



CARLOS PINTO DE ABREU  
E ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**MANUAL PRÁTICO**

**SOBRE A**

**ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE**

**DESEMPREGO**

# INTRODUÇÃO

---

*"Trabalho com consciência e aplicação.*

*Se me cortarem as asas, irei a pé;*

*se me amputarem as pernas caminharei com as mãos;*

*se por sua vez, mas tirarem rastejarei sobre o ventre: desde que possa ser útil"*

**- SZÉCHÉNYI, ISTVAN**

Vivemos um clima de recuperação económica após aquela que foi, certamente, a mais grave crise económica e social do último século em Portugal.

Apresentámos a maior dívida pública dos últimos 160 anos, a maior dívida externa dos últimos 120 anos, o pior crescimento económico desde a Primeira Guerra Mundial e a mais elevada taxa de desemprego dos últimos 80 anos que, no mês de Dezembro de 2012, atingiu o nível historicamente elevado de 16,5%, tendo sido o terceiro País com a taxa mais elevada da zona euro, apenas atrás da Espanha e da Grécia.

Entretanto recuperámos. Sobreveio porém o drama social e económico da pandemia de Covid, a guerra interminável da Ucrânia, uma batalha surda entre os gigantes do mundo, os Estados Unidos da América e a China, e a inflacção

No entanto, como tão sabiamente nos alertou o Papa João Paulo II, “*o desemprego do Homem deve ser tratado como tragédia e não como estatística económica*”.

Precisamente por isso, nesta conjuntura económica e social, fortemente agravada pela austeridade, a protecção do desemprego, uma das pedras basilares do sistema de protecção social, impõe-se que seja reforçada.

É, assim, no exercício do dever que impende sobre o Estado de proteção do cidadão em situação de desemprego, que emerge o Subsídio de Desemprego, enquanto medida passiva de reparação dessa mesma condição, de modo a reduzir a precariedade resultante da falta de rendimentos provenientes do trabalho.

O acesso a este benefício, não obstante constituir um direito que assiste a todos os cidadãos que preencham determinados requisitos, não é de concessão automática, antes resultando de um processo burocrático e, por vezes, mais moroso do que seria desejável.

É, pois, objectivo do presente texto expor e esclarecer, de forma simples, objectiva e tão esquemática quanto possível, antes de mais, quem pode beneficiar do subsídio de desemprego, que diligências deve realizar para aceder a este tão importante benefício social e, por fim, sujeito a que condições.

Para tal é, mais do que necessário, verdadeiramente imperativo que o candidato se encontre devidamente informado acerca dos documentos que deve apresentar, dos locais onde se deve dirigir, dos prazos a que está sujeito e dos deveres que tem de cumprir para atribuição deste benefício, sem desprezar a importância de compreender cada momento deste processo e o significado dos termos técnicos que a Lei lhe atribui.

É desta necessidade de conhecimento prévio ao pedido de atribuição das prestações de desemprego que emerge o presente manual, o qual se propõe ser uma ferramenta útil a quem deste benefício pretenda usufruir.

O subsídio de desemprego é um valor monetário atribuído mensalmente pela Segurança Social a quem perdeu o emprego involuntariamente, que mantém capacidade e disponibilidade para o trabalho, e que se encontre inscrito para

emprego no Centro de Emprego, destinando-se a compensar a perda da remuneração proveniente do trabalho.

Por imperativo constitucional é função do Estado português garantir a todos os cidadãos uma efectiva protecção em situações de desemprego<sup>1</sup>.

Significa isto que, a todos os cidadãos que se encontrem em situação de desemprego involuntário e preencham determinados requisitos que a Lei determina, o Estado, em resposta a esta precariedade económica, atribui-lhes uma quantia mensal, calculada em função da remuneração que auferiam anteriormente, com vista a suprir a quebra dos meios de subsistência causada pela situação de desemprego em que se encontram.

A esta quantia monetária a Lei chama subsídio de desemprego.

---

<sup>1</sup> Artigo 63.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa: “O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho” [nosso sublinhado]”

# CONCESSÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

---

## SUMÁRIO

Considerando a génese da presente obra, e com o desiderato de desmistificar a burocracia que envolve o acesso e a concessão do subsídio de desemprego, *infra* constam aqueles que são os passos mais importantes a realizar por um cidadão que se encontre em situação de desemprego e que pretenda requerer e beneficiar deste subsídio.

- I. Verificar se se encontra em situação de desemprego para efeitos de concessão do subsídio de desemprego – CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO<sup>2</sup>;
- II. Verificar se reúne as restantes condições de atribuição do subsídio de desemprego – CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO<sup>3</sup>;
- III. Verificar se efectuou o período mínimo de trabalho com descontos para a Segurança Social – PRAZO DE GARANTIA<sup>4</sup>;
- IV. Reunir toda a documentação necessária e preencher devidamente os modelos da Segurança Social – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA<sup>5</sup>;
- V. Requerer o Subsídio de Desemprego no prazo de 90 dias a contar da situação de desemprego [REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO<sup>6</sup>] nos seguintes locais:
  - Balcão do Centro de Emprego da área de residência;
  - No sítio oficial da Segurança Social: <https://www.seg-social.pt/>.

---

<sup>2</sup> Vide capítulo “Condição de Desempregado”.

<sup>3</sup> Vide capítulo “Condições de Atribuição de Subsídio de Desemprego”.

<sup>4</sup> Vide capítulo “Prazo de Garantia”.

<sup>5</sup> Vide capítulo “Documentação Necessária”.

<sup>6</sup> Vide capítulo “Requerimento de Concessão de Subsídio de Desemprego”.

Exposto sumariamente o procedimento a encetar pelo cidadão que pretenda beneficiar do subsídio de desemprego, cumpre agora desenvolver cada uma das etapas, de modo a que qualquer candidato entenda quais as condições que lhe são exigidas, as repartições públicas a que se deve dirigir, os documentos que deve apresentar, os prazos que deve cumprir, os deveres por que se deve pautar, as consequências da sua violação e, por fim, qual o montante e durante quanto tempo pode beneficiar deste subsídio.

## **I. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO**

Para auferir subsídio de desemprego é necessário que o candidato a tal benefício esteja desempregado.

Entende-se por desemprego “*toda a situação decorrente da perda involuntária de emprego do beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho*”<sup>7</sup>.

Nestes termos, é, pois, necessário que o cidadão reúna os seguintes requisitos, para efeitos de atribuição do subsídio de desemprego:

- A.** Que o beneficiário apresente capacidade e disponibilidade para o trabalho;
- B.** Que o desempregado se encontre numa situação de desemprego involuntário;
- C.** Que o beneficiário esteja inscrito no Centro de Emprego.

### **A. CAPACIDADE E DISPONIBILIDADE PARA O TRABALHO**

Para que se entenda desempregado, para efeitos de atribuição de subsídio de desemprego, o candidato deverá ter capacidade e disponibilidade para o trabalho.

O subsídio de desemprego deve, pois, entender-se como medida passiva de emprego, visando garantir a subsistência de um cidadão pelo tempo necessário, de forma que seja

---

<sup>7</sup> Cfr. Artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro - Regime Jurídico de Protecção Social da Eventualidade de Desemprego dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

possível o seu retorno ao mercado de trabalho, retorno este que constitui um pressuposto da sua existência.

Neste que é o seu objectivo, destaca-se o papel fundamental dos Centros de Emprego no acompanhamento, tão personalizado quanto possível, dos beneficiários desta prestação social, desenvolvendo medidas no sentido de melhorar a sua empregabilidade e potenciando a procura de emprego, sempre com vista à sua rápida inserção no mercado de trabalho.

Contudo, a Lei impõe que essa capacidade e disponibilidade para o trabalho seja manifestada pelo cidadão desempregado através da assunção de determinadas obrigações<sup>8</sup>, a saber:

1. Procura activa de emprego pelos seus próprios meios;
2. Aceitação de emprego conveniente;
3. Aceitação de trabalho socialmente necessário;
4. Aceitação de formação profissional;
5. Aceitação de outras medidas activas de emprego em vigor que se revelem ajustadas ao perfil dos beneficiários, designadamente as previstas no Plano Pessoal de Emprego<sup>9</sup> (doravante PPE);
6. Aceitação do plano pessoal de emprego;
7. Cumprimento do PPE e das acções nele previstas;
8. Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelos centros de emprego.

É de realçar que a titularidade do subsídio de desemprego de forma parcial, não prejudica a obrigatoriedade de aceitação de emprego conveniente a tempo inteiro<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Cfr. Artigo 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>9</sup> O Plano Pessoal de Emprego “*é um instrumento de co-responsabilização, contratualizado entre o centro de emprego e o beneficiário, em que, de acordo com o perfil e as circunstâncias específicas de cada beneficiário bem como do mercado de trabalho em que se insere, se definem e estruturam acções que visam a sua integração no mercado de trabalho*” – Cfr. artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>10</sup> Cfr. Artigo 11.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

## 1. PROCURA ACTIVA DE EMPREGO

A procura activa de emprego caracteriza-se por ser a forma continuada de um conjunto de diligências do candidato a emprego, tendo como objectivo a sua inserção sócio-profissional no mercado de trabalho pelos seus próprios meios<sup>11</sup>. Como tal, traduz-se na realização pelo candidato a emprego das seguintes diligências<sup>12</sup>:

- ❖ Respostas escritas a anúncios de emprego;
- ❖ Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo Centro de Emprego ou pelos meios de comunicação social;
- ❖ Apresentações de candidaturas espontâneas;
- ❖ Respostas a ofertas disponíveis na Internet;

[As diligências *supra* mencionadas devem ser adequadas ao candidato a emprego considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências profissionais, ainda que se situem em sector de actividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego<sup>13</sup>]

- ❖ Diligências para a criação do próprio emprego ou para a criação de uma nova iniciativa empresarial;
- ❖ Registo do curriculum vitae em sítios da Internet.

Todas estas diligências devem ser registadas e arquivadas pelo candidato, como forma de fazerem prova da procura activa de emprego<sup>14</sup>.

No âmbito do dever de procura activa de emprego, o Centro de Emprego assume um papel muito importante, sobre quem recaem também algumas obrigações, designadamente:

---

<sup>11</sup> Cfr. Artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>12</sup> Cfr. Artigo 12.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>13</sup> Cfr. Artigo 12.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>14</sup> Cfr. Artigo 12.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

- ❖ Assegurar o devido apoio aos beneficiários na aquisição de estratégias de aproximação do mercado de trabalho, através da orientação, formação e acompanhamento dos esforços da procura activa e de melhoria das condições de empregabilidade a desenvolver por parte do beneficiário<sup>15</sup>;
- ❖ Disponibilizar ao candidato a emprego, de acordo com os recursos disponíveis, meios de apoio à procura activa de emprego<sup>16</sup>.

Assim sendo, sempre que a Administração Pública promove concursos, como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros, fica obrigada a contactar, por via electrónica ou postal simples, todos os desempregados que detenham as habilitações literárias requeridas para o concurso, inscritos no Centro de Emprego da área geográfica do posto de trabalho, bem como os imediatamente limítrofes<sup>17</sup>.

## **2. ACEITAÇÃO DE EMPREGO CONVENIENTE**

Considera-se emprego conveniente aquele que, cumulativamente<sup>18</sup>:

- ❖ Respeite as retribuições mínimas e demais condições estabelecidas na lei geral do trabalho ou em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho aplicável;
- ❖ Consista no exercício de funções ou tarefas susceptíveis de poderem ser desempenhadas pelo trabalhador, considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências profissionais, ainda que se situem em sector de actividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego;
- ❖ Garanta uma retribuição ilíquida:

---

<sup>15</sup> Cfr. Artigo 12.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>16</sup> Cfr. Artigo 12.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>17</sup> Cfr. Artigo 12.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>18</sup> Cfr. Artigo 13.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

- Igual ou superior ao valor da prestação de desemprego, acrescido de 10% (dez por cento) [se a oferta de emprego ocorrer durante os primeiros 12 (doze) meses de concessão de prestações de desemprego];
- Igual ou superior ao valor da prestação de desemprego [se a oferta de emprego ocorrer no decurso ou após o décimo terceiro mês de concessão de prestações de desemprego].

Será sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor da retribuição ilíquida auferida no emprego imediatamente anterior<sup>19</sup>, sendo certo que, como já dissemos anteriormente, a obrigatoriedade de aceitação de emprego conveniente a tempo inteiro não cessa pelo facto de o trabalhador ser titular de subsídio de desemprego parcial<sup>20,21</sup>.

❖ Assegure que o valor das despesas de transporte entre a residência e o local de trabalho cumpra uma das seguintes condições:

- Não seja superior 10% (dez por cento) da retribuição mensal ilíquida a auferir;
- Não ultrapasse as despesas de deslocação no emprego imediatamente anterior desde que a retribuição da oferta de emprego seja igual ou superior à auferida no emprego imediatamente anterior;
- O empregador suporte as despesas com a deslocação entre a residência e o local de trabalho ou assegure gratuitamente o meio de transporte.

As despesas de deslocação são contabilizadas tendo por referência o valor das despesas de deslocação em transportes colectivos públicos<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> Cfr. Artigo 13.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>20</sup> Cfr. Artigo 11.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>21</sup> *Vide* “Aceitação de emprego conveniente”.

<sup>22</sup> Cfr. Artigo 13.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

❖ Garanta que o tempo médio de deslocação entre a residência e o local de trabalho proposto:

- Não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do horário de trabalho, salvo nas situações em que o beneficiário tenha filhos menores ou dependentes a cargo, em que a percentagem é reduzida para 20% (vinte por cento);
- Excedendo os 25% (vinte e cinco por cento) do horário de trabalho da oferta de emprego, não seja superior ao tempo de deslocação no emprego imediatamente anterior.

O tempo de deslocação é calculado tendo por referência o tempo médio de deslocação entre a residência e o local do emprego em transportes colectivos públicos, designadamente através dos elementos resultantes de dados estatísticos oficiais<sup>23</sup>.

### **3. ACEITAÇÃO DE TRABALHO SOCIALMENTE NECESSÁRIO**

O trabalho socialmente necessário é aquele que deva ser desenvolvido no âmbito de programas ocupacionais, organizados por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em benefício da colectividade e por razões de necessidade social ou colectiva, para o qual os titulares das prestações tenham capacidade e não recusem com base em motivos atendíveis invocados<sup>24</sup>.

### **4. ACEITAÇÃO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

A formação profissional proposta pelo Centro de Emprego, e que o beneficiário deve aceitar, visa reforçar as suas condições de empregabilidade, facilitando e potenciando o seu rápido e sustentado regresso ao mercado de trabalho<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Cfr. Artigo 13.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>24</sup> Cfr. Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>25</sup> Cfr. Artigo 14.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

### 5. 6. 7. PLANO PESSOAL DE EMPREGO<sup>26</sup>

O Plano Pessoal de Emprego (PPE) é um documento elaborado conjuntamente entre o Centro de Emprego e o beneficiário que define e estrutura as acções que devem ser realizadas com vista à integração do mesmo no mercado de trabalho, uma vez que é ajustado às suas condições específicas, ao perfil e ao mercado de trabalho onde este se insere. No âmbito da execução do PPE de cada beneficiário, as acções de formação profissional ou outras medidas equivalentes a proporcionar devem permitir a melhoria das duas habilitações escolares e/ou profissionais e são definidas tendo em conta as suas competências, expectativas e as necessidades do mercado de trabalho<sup>27</sup>.

O PPE, sem prejuízo da possibilidade de ser objecto de reformulação por iniciativa do Centro de Emprego, dado a necessidade de haver um reajustamento do desempregado ao mercado de emprego ou a novas medidas de trabalho<sup>28</sup>, identifica e prevê, nomeadamente:

- O conjunto de acções previsíveis do processo de inserção no mercado de trabalho;
- As diligências mínimas exigíveis em cumprimento do dever de procura activa de emprego;
- As acções de acompanhamento, avaliação e controlo a promover pelo Centro de Emprego<sup>29</sup>.

Este PPE é formalizado com a assinatura de ambas as partes<sup>30</sup> e cessa os seus efeitos com a integração do beneficiário no mercado de trabalho ou com a anulação por este da sua inscrição no Centro de Emprego<sup>31</sup>.

---

<sup>26</sup> Cfr. Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>27</sup> Cfr. Artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>28</sup> Cfr. Artigo 16.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>29</sup> Cfr. Artigo 16.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>30</sup> Cfr. Artigo 16.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>31</sup> Cfr. Artigo 16.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Deve, pois, o beneficiário cumprir escrupulosamente as acções constantes do PPE e aceitar as medidas de emprego nele previstas.

## 8. ACOMPANHAMENTO PERSONALIZADO

O acompanhamento personalizado para o emprego, no âmbito do PPE, é um sistema de acompanhamento integrado centrado no beneficiário das prestações de desemprego com o objetivo de garantir<sup>32</sup>:

- Apoio, acompanhamento e orientação do beneficiário<sup>33</sup>;
- Ativação na procura de emprego, através da formação e aquisição de competências<sup>34</sup>,  
e
- Monitorização e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na Lei, garantindo o rigor na utilização destas prestações<sup>35</sup>.

O acompanhamento personalizado para o emprego inclui, nomeadamente<sup>36</sup>:

- Elaboração conjunta do PPE, que deve ser feito até ao período máximo de 15 (quinze) dias após a inscrição do beneficiário no centro de emprego<sup>37</sup>;
- Atualização e reavaliação regular do PPE<sup>38</sup>;
- Sessões de procura de emprego acompanhada<sup>39</sup>;
- Sessões coletivas de carácter informativo, nomeadamente sobre direitos e deveres dos beneficiários, mercado de emprego e oferta formativa, programas disponíveis no serviço público de emprego<sup>40</sup>;

---

<sup>32</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>33</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>34</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>35</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>36</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>37</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 2 alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>38</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>39</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 2 alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>40</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 2 alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

- Sessões de divulgação de ofertas e planos formativos adequados ao perfil de cada beneficiário<sup>41</sup>;
- Acções de desenvolvimento de competências para a empregabilidade<sup>42</sup>; e
- Outras sessões regulares de atendimento personalizado<sup>43</sup>.

## **B. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO**

Conforme já referido, nem todas as situações de desemprego relevam para a atribuição do subsídio de desemprego, sendo apenas considerado, para este efeito, o desemprego involuntário, pressuposto essencial de atribuição deste subsídio.

Nos termos da Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que estabelece o Regime Jurídico de Protecção Social da Eventualidade de Desemprego dos Trabalhadores por Conta de Outrem, constitui desemprego involuntário aquele que decorra de:

### **1. INICIATIVA DO EMPREGADOR<sup>44</sup>**

A situação de desemprego entende-se decorrer por iniciativa do empregador quando:

- ❖ O empregador faça cessar o contrato com um fundamento que não constitua justa causa de despedimento por facto imputável ao trabalhador<sup>45</sup>;
- ❖ O empregador promova o despedimento do trabalhador, por via de um processo disciplinar, invocando justa causa por facto imputável ao trabalhador, e este tenha impugnado esse despedimento por via da propositura de uma acção judicial contra o empregador<sup>46</sup>;

---

<sup>41</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 2 alínea e) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>42</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 2 alínea f) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>43</sup> Cfr. Artigo 17.º n.º 2 alínea g) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>44</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>45</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 2, alínea a), 1.ª parte, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>46</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 2, alínea a), 1.ª parte, do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

- ❖ O empregador efectue o despedimento do trabalhador sem cumprimento das formalidades previstas no Código do Trabalho (doravante CT), desde que o trabalhador faça prova de que propôs uma acção judicial contra o empregador<sup>47</sup>.

## 2. CADUCIDADE DO CONTRATO<sup>48</sup>

Para efeitos de concessão de subsídio de desemprego, o desemprego considera-se resultar da caducidade do contrato trabalho quando:

- ❖ Tratando-se de um contrato de trabalho a termo certo, este cessa em consequência da verificação do seu termo, ou seja, porque chegou ao fim o seu prazo de duração, estipulado pelo empregador e pelo trabalhador, excepto se o trabalhador tiver recusado injustificadamente a continuação ao serviço no termo do contrato se essa continuação lhe tiver sido proposta ou decorrer do incumprimento pelo empregador do prazo de aviso prévio de caducidade<sup>49</sup>;
- ❖ Tratando-se de um contrato de trabalho a termo incerto, este cessa em consequência da verificação do seu termo, ou seja, porque deixou de se verificar o motivo que conduziu à sua celebração, excepto se o trabalhador tiver recusado injustificadamente a continuação ao serviço no termo do contrato se essa continuação lhe tiver sido proposta ou decorrer do incumprimento pelo empregador do prazo de aviso prévio de caducidade<sup>50</sup>.

---

<sup>47</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>48</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>49</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>50</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

### **3. RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA DO TRABALHADOR<sup>51</sup>**

Para efeitos de concessão de subsídio de desemprego presume-se ocorrer desemprego involuntário quando o trabalhador<sup>52</sup>:

- ❖ Resolva o contrato com justa causa – art .340º al. g) do CT - e o empregador não contradite a verificação dessa mesma justa causa;
- ❖ Resolva o contrato de trabalho com justa causa e o empregador contradite a verificação dessa mesma justa causa, fazendo o trabalhador prova da propositura de uma acção judicial contra o empregador.

### **4. ACORDO DE REVOGAÇÃO CELEBRADO NOS TERMOS DEFINIDOS NO DECRETO-LEI N.º 220/2006, DE 3 DE NOVEMBRO<sup>53</sup>**

A celebração de um acordo de revogação – 340.º al. b) do CT<sup>54</sup> - do contrato de trabalho contraria a ideia de desemprego involuntário, pois trata-se de uma forma de cessação do contrato de trabalho que ocorre por acordo entre o trabalhador e o empregador, ou seja, a vontade do trabalhador é determinante para que o contrato cesse.

No entanto, o já citado Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, considera que, para efeitos de concessão de subsídio de desemprego, ocorre desemprego involuntário quando seja, pelo empregador e pelo trabalhador, celebrado um acordo de revogação do contrato de trabalho nas seguintes condições:

---

<sup>51</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>52</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>53</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>54</sup> Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

❖ Num processo de redução de efectivos (por motivos de reestruturação, viabilização, recuperação da empresa ou por se encontrar em situação económica difícil)<sup>55</sup>:

- De empresa em situação de recuperação ou viabilização, que se encontre em processo especial de recuperação<sup>56,57</sup>;
- De empresa em procedimento extra-judicial de conciliação<sup>58</sup>;
- Empresa em situação económica difícil, declarada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto<sup>59</sup> - legislação que permite que sejam declaradas em situação económica difícil empresas públicas ou privadas cuja exploração se apresente fortemente deficitária;
- Empresa pertencente a sector declarado em reestruturação nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto (legislação que cria o Regime de Apoio à Reestruturação de Sectores Industriais) e no artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 206/87, de 16 de Maio<sup>60</sup> (legislação que estabelece medidas de política de emprego a adoptar no âmbito de reestruturações sectoriais.);
- Empresa declarada em reestruturação nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro<sup>61</sup>.

❖ Com fundamentos/motivos que permitam o recurso ao despedimento colectivo ou à extinção do posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores envolvidos<sup>62</sup>:

---

<sup>55</sup> Cfr. Artigo 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>56</sup> Previsto no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência e no Código da Insolvência e Recuperação de Empresa e Falência.

<sup>57</sup> Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>58</sup> Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>59</sup> Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>60</sup> Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>61</sup> Cfr. Artigo 10.º, n.º 2, alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>62</sup> Cfr. Artigo 10.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

- Empresas que empreguem até 250 (duzentos e cinquenta) trabalhadores: são consideradas as cessações até 3 (três) trabalhadores inclusive ou até 25% (vinte e cinco por cento) do quadro de pessoal, em cada triénio<sup>63</sup>;
- Empresas que empreguem mais de 250 (duzentos e cinquenta) trabalhadores – grandes empresas, art. 100º al. d) do Código do Trabalho -: são consideradas as cessações até 62 (sessenta e dois) trabalhadores inclusive ou até 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal, com um limite máximo de 80 (oitenta) trabalhadores em cada triénio<sup>64</sup>.

❖ Com fundamento no reforço da qualificação e da capacidade técnica das empresas que não determinem a diminuição do nível de emprego até ao final do mês seguinte ao da cessação do contrato<sup>65</sup>. A contratação de novo trabalhador mediante contrato de trabalho sem termo a tempo completo para posto de trabalho a que corresponda o exercício de actividade de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponha uma especial qualificação considera-se medida que assegura a manutenção do nível de emprego<sup>66</sup>.

A celebração de um acordo de revogação – 340º al. b) do Contrato de Trabalho -, com fundamento no reforço da qualificação e da capacidade técnica das empresas, em violação culposa das condições supra previstas confere, ainda assim, ao trabalhador direito

---

<sup>63</sup> Cfr. Artigo 10.º, n.º 4, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>64</sup> Cfr. Artigo 10.º, n.º 4, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>65</sup> Cfr. Artigo 10.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>66</sup> Cfr. Artigo 10.º-A, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

às prestações de desemprego. No entanto, o empregador fica obrigado, perante a Segurança Social, ao pagamento do montante correspondente à totalidade do período de concessão da prestação inicial de desemprego<sup>67</sup>.

## **5. REVISÃO DE INCAPACIDADE DE TRABALHADOR REFORMADO POR INVALIDEZ POSTERIORMENTE DECLARADO APTO PARA O TRABALHO<sup>68,69</sup>**

Para efeitos de concessão do subsídio de desemprego, considera-se que um trabalhador reformado por invalidez se encontra em situação de desemprego involuntário se a sua situação de incapacidade tiver sido revista, através de um exame de revisão da incapacidade posterior realizado nos termos regulamentares, tendo sido declarado apto para o trabalho.

### **C. INSCRIÇÃO NUM CENTRO DE EMPREGO**

Para que integre o conceito de desempregado para efeitos de atribuição de subsídio de desemprego é essencial que o candidato faça prova de que se encontra inscrito num Centro de Emprego da área da sua residência<sup>70</sup>.

No entanto, os beneficiários que, durante o prazo para apresentação do requerimento de concessão das prestações de desemprego, se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença iniciada após a data do desemprego<sup>71</sup>

---

<sup>67</sup> Cfr. Artigo 10.º-A, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>68</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>69</sup> Cfr. Artigo 8.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>70</sup> Cfr. Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>71</sup> Considera-se data do desemprego o dia imediatamente subsequente àquele em que se verificou a cessação do contrato de trabalho – cfr. Artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro – ou a data em que foi comunicada ao beneficiário a declaração de aptidão para o trabalho quando se trate de trabalhador que, tendo sido reformado por invalidez, é, em exame de revisão da incapacidade realizado nos termos regulamentares, declarado apto para o trabalho – cfr. artigo 21.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

impeditiva da sua inscrição no Centro de Emprego, podem inscrever-se e requerer as respectivas prestações de desemprego através de um representante<sup>72</sup>.

A referida inscrição é manifestação da intenção de procura efectiva de emprego e da capacidade e disponibilidade do candidato para o trabalho, condição cuja não verificação impede o acesso a esta importante prestação social.

## II. CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Inscrito no Centro de Emprego e verificada a situação de desemprego é momento de passar ao passo seguinte, ou seja, verificar se o candidato preenche as restantes condições de acesso ao subsídio de desemprego.

Tais condições são de verificação cumulativa.

Assim, o cidadão candidato ao subsídio de desemprego deverá, em termos genéricos, preencher as seguintes condições:

- 1) Ser residente em Portugal<sup>73</sup> ou, sendo um cidadão estrangeiro, deve possuir título de residência válido (ou respectivo recibo de pedido de renovação) ou outra autorização que lhe permita exercer uma actividade profissional subordinada e respetivas prorrogações. Caso seja um cidadão refugiado ou apátrida, deve ser portador de um título válido de protecção temporária<sup>74</sup>;
- 2) Ter celebrado anteriormente um contrato de trabalho<sup>75,76</sup>;

---

<sup>72</sup> Cfr. Artigo 72, n.º 4.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>73</sup> Cfr. Artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>74</sup> Cfr. Artigo 8.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>75</sup> Cfr. Artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>76</sup> No que respeita aos trabalhadores do serviço doméstico, a caracterização da relação de trabalho como laboral, para efeitos de concessão do subsídio de desemprego, implica que a sua base de incidência contributiva para a Segurança Social corresponda a remunerações efectivas – Cfr. Artigo 19.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

- 3) Estar desempregado de acordo com o conceito e condições referidas no capítulo anterior do presente manual<sup>77</sup> - desemprego involuntário;
- 4) Ter requerido o subsídio no prazo de 90 dias a contar da data de desemprego<sup>78,79</sup>.
- 5) Ter cumprido o prazo de garantia<sup>80</sup>.

### III. PRAZO DE GARANTIA

O prazo de garantia corresponde ao período mínimo em que o agora candidato ao subsídio de desemprego efectuou descontos para a Segurança Social.

Para beneficiar do subsídio de desemprego o candidato tem de ter trabalhado por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, durante, pelo menos, 360 (trezentos e sessenta) dias nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data em que ficou desempregado<sup>81</sup>. É este o prazo de garantia.

Significa isto que, para a contagem do prazo de garantia, devem ser considerados os 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao desemprego, aqui se incluindo:

1. Todos os dias em que o beneficiário esteve a trabalhar por conta de outrem (incluindo os dias de trabalho no mês em que ocorreu o desemprego);
2. Os dias de férias vencidos e não gozados, apesar de pagos, na vigência de contrato de trabalho;
3. Os dias em que auferiu subsídio da segurança social no âmbito da protecção na doença e na parentalidade, com excepção dos subsídios sociais parentais;

---

<sup>77</sup> Vide capítulo “Condição de Desempregado”.

<sup>78</sup> Artigos 72º e seguintes do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>79</sup> Vide capítulo “Requerimento de Concessão de Subsídio de Desemprego”.

<sup>80</sup> Vide capítulo “Prazo de Garantia”.

<sup>81</sup> Cfr. Artigo 22.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

4. Os dias que trabalhou num país da União Europeia ou na Suíça, na Islândia, Noruega e Liechtenstein (terá de apresentar o formulário U1<sup>82</sup>, preenchido pela segurança social do país onde trabalhou);
5. Os dias que trabalhou em Países com os quais Portugal tenha acordos de Segurança Social, que permitam contabilizar o período de descontos nesses países para ter acesso ao subsídio de desemprego português (terá de apresentar o formulário respeitante a cada país preenchido pela Segurança Social do País onde trabalhou);
6. Se for trabalhador doméstico ou agrícola, até 120 (cento e vinte) dias em que auferiu um subsídio da Segurança Social de doença ou de maternidade que tenha determinado o registo de remunerações por equivalência<sup>83</sup>.

Não relevam, no entanto, para a contabilização e verificação do prazo de garantia:

1. Os dias em que auferiu subsídio de desemprego;
2. Os períodos considerados na contabilização do prazo de garantia para atribuição de subsídio de desemprego anterior<sup>84</sup>;
3. Os dias em que recebeu subsídio de desemprego parcial em simultâneo com o exercício de actividade profissional por conta de outrem a tempo parcial ou independente<sup>85</sup>.

## IV. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Verificada a situação de desemprego, nos termos referidos no presente manual, o preenchimento das condições de atribuição dessa prestação e o prazo de garantia é necessário

---

<sup>82</sup> Instruções para obter o formulário U1 em [http://europa.eu/youreurope/citizens/work/social-security-forms/index\\_pt.htm](http://europa.eu/youreurope/citizens/work/social-security-forms/index_pt.htm).

<sup>83</sup> Cfr. Artigo 23.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>84</sup> Cfr. Artigo 23.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>85</sup> Cfr. Artigo 23.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

que o candidato reúna a documentação necessária que instruirá o requerimento de concessão desta mesma prestação social.

Assim sendo, são necessários os seguintes documentos:

## 1. DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. Se for cidadão português: Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão e Cartão de Contribuinte Fiscal;
- 1.2. Se for um cidadão estrangeiro proveniente de um país da União Europeia: Bilhete de Identidade ou passaporte válido;
- 1.3. Se for um cidadão estrangeiro proveniente de um país terceiro: Autorização para viver e trabalhar em Portugal.

## 2. DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO

Declaração da situação de desemprego (Modelo RP 5044/2018 - DGS<sup>86</sup> - *Vide “Formulários”*) devidamente preenchida pela entidade empregadora<sup>87</sup>. Caso esta se recuse ou não possa fazê-lo a referida declaração deverá ser emitida pela Inspeção-Geral do Trabalho<sup>88</sup>, sendo certo que tal declaração deverá comprovar a situação de desemprego involuntário. Poderão, no entanto, em determinadas circunstâncias, ser necessários outros documentos, consoante for a causa de cessação do contrato de trabalho:

---

<sup>86</sup> O candidato poderá obter este documento Modelo RP 5044/2018 - DGSS na internet em: [https://www.seg-social.pt/documents/10152/38498/RP\\_5044\\_DGSS/3b3ee4d0-4246-4968-bd04-64bed991cbaf](https://www.seg-social.pt/documents/10152/38498/RP_5044_DGSS/3b3ee4d0-4246-4968-bd04-64bed991cbaf).

<sup>87</sup> A Entidade Patronal está legalmente obrigada a entregar a emitir informação comprovativa da situação de desemprego e a data a que se reporta a última remuneração, para instrução do requerimento das prestações, no prazo de 5 dias a contar da data em que o trabalhador a solicite: Artigos 43.º, 73.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>88</sup> Cfr. Artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

1. Se o contrato tiver terminado por despedimento com justa causa (art. 351.º do CT) para que esta forma de cessação do contrato permita a concessão de subsídio de desemprego é necessário que o trabalhador apresente:
  - 1.1 Documento comprovativo da impugnação judicial desse despedimento;
  
2. Se o contrato de trabalho tiver cessado por extinção do posto de trabalho (art. 368.º do CT) ou por inadaptação do trabalhador (art. 373.º do CT) é necessário que o trabalhador se faça acompanhar de:
  - 2.1. Comunicação escrita da entidade empregadora da extinção do posto de trabalho ou da sua intenção de proceder ao seu despedimento por inadaptação, nos termos previstos nos artigos 369.º e 376.º do Código do Trabalho;
  - 2.2. Se o empregador não tiver entregue ao trabalhador os documentos referidos no ponto anterior (2.1.) deve o mesmo apresentar o documento comprovativo da interposição de uma acção judicial contra aquele;
  
3. Se o contrato tiver terminado por despedimento colectivo (art. 359.º do CT) e o empregador não tiver comunicado à Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho o processo de despedimento, o trabalhador deverá fazer-se acompanhar de:
  - 3.1. Documento que comprove que a sua então entidade patronal lhe comunicou a si ou à estrutura representativa de trabalhadores a intenção de proceder ao seu despedimento colectivo, nos termos previstos nos artigos 360.º, n.º 3 ou n.ºs 1 ou 4 da mesma disposição legal;

- 3.2. Documento comprovativo da interposição de uma acção judicial contra o empregador, caso aquele não tenha efectuado nenhuma das comunicações *supra* mencionadas;
4. Se o contrato de trabalho tiver cessado com justa causa por iniciativa do trabalhador (art. 394.º do CT), deve este fazer acompanhar-se de:
- 4.1. Documento comprovativo da interposição de uma acção judicial contra o empregador caso este, na declaração Modelo RP 5044/2018 - DGSS, tiver indicado um motivo diferente do invocado pelo trabalhador e que integre o desemprego voluntário;
5. Se o trabalhador tiver procedido à suspensão do contrato de trabalho com fundamento em salários em atraso não deverá apresentar o Modelo RP 5044/2018 - DGSS, mas sim os seguintes documentos:
- 5.1. Modelo GD 18/2010 - DGSS<sup>89</sup> - *Vide “Formulários”* -, devidamente preenchido;
- 5.2. Documento comprovativo da comunicação da suspensão à entidade empregadora e à Autoridade para as Condições do Trabalho.
6. Se o contrato tiver cessado por acordo, nos termos já enunciados, o empregador deverá declarar os fundamentos que permitam avaliar se os condicionalismos previstos na Lei para a celebração deste acordo de revogação estão preenchidos, nomeadamente os limites legalmente previstos para a sua celebração, sem prejuízo de a qualquer momento lhe poder ser exigida a exibição de documentos probatórios dos fundamentos invocados<sup>90</sup>.

---

<sup>89</sup> O candidato poderá obter este documento Modelo GD 18/2010 - DGSS na internet em: [https://www.seg-social.pt/documents/10152/33229/GD\\_18\\_DGSS/a85dae16-bb69-4d28-b635-6ed1267fe33b](https://www.seg-social.pt/documents/10152/33229/GD_18_DGSS/a85dae16-bb69-4d28-b635-6ed1267fe33b).

<sup>90</sup> Cfr. Artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

### **3. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARCIAL**

1. Contrato de trabalho a tempo parcial;
2. Prova dos rendimentos da actividade profissional exercida<sup>91</sup>.

Tratando-se de **trabalhadores migrantes da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaine e Suíça residentes em Portugal e onde vêm requerer as prestações** deverão fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

1. Documento comprovativo da sua inscrição no Centro de Emprego (o qual lhes será entregue no Centro de Emprego quando aí procederem à sua inscrição);
2. Documento portátil **U1** (documento emitido pelo serviço nacional de emprego do último ou últimos países onde trabalhou, tendo por finalidade o cálculo dos períodos de trabalho a serem tidos em contas na determinação das prestações de desemprego).

Ambos os documentos deverão ser entregues no serviço da Segurança Social competente, onde será requerida a prestação de desemprego.

## **V. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO**

Verificada a situação de desemprego, o prazo de garantia, preenchidas as condições de atribuição deste subsídio e reunida a documentação necessária é o momento de requerer a concessão do subsídio de desemprego.

### **A. PRAZO: 90 (noventa) dias**

A atribuição das prestações de desemprego deve ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias consecutivos a contar da data do desemprego<sup>92</sup>, e ser precedida de inscrição para emprego no Centro de Emprego.

---

<sup>91</sup> Cfr. Artigo 76.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>92</sup> Cfr. Artigo 72.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

**Importante:** A entrega do requerimento após o decurso do prazo de 90 dias, mas durante o período legal de concessão das prestações de desemprego, não impede a concessão do subsídio de desemprego. No entanto, determina a redução do respetivo período de concessão pelo tempo correspondente ao atraso verificado<sup>93</sup>.

No entanto, os beneficiários que, durante o prazo para apresentação do requerimento de concessão das prestações de desemprego, se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença iniciada após a data do desemprego<sup>94</sup> impeditiva da sua inscrição no Centro de Emprego, podem inscrever-se e requerer as respectivas prestações de desemprego através de um representante<sup>95</sup>.

Neste caso, o representante deve fazer prova do impedimento do beneficiário através do certificado de incapacidade temporária (CIT) emitido por médico do Serviço Nacional de Saúde<sup>96</sup>.

Quando a situação de doença se prolongue para além da data inicialmente prevista, os beneficiários devem remeter ao centro de emprego a respectiva certificação médica no prazo de 5 (cinco) dias úteis<sup>97</sup>.

Após o termo da incapacidade temporária, os beneficiários devem actualizar a respectiva inscrição no Centro de Emprego da área da sua residência no prazo de 5 (cinco) dias úteis<sup>98</sup>.

---

<sup>93</sup> Cfr. Artigo 72.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>94</sup> Considera-se data do desemprego o dia imediatamente subsequente àquele em que se verificou a cessação do contrato de trabalho – cfr. Artigo 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro – ou a data em que foi comunicada ao beneficiário a declaração de aptidão para o trabalho quando se trate de trabalhador que, tendo sido reformado por invalidez, é, em exame de revisão da incapacidade realizado nos termos regulamentares, declarado apto para o trabalho – cfr. artigo 21.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>95</sup> Cfr. Artigo 72, n.º 4.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>96</sup> Cfr. Artigo 72, n.º 5.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>97</sup> Cfr. Artigo 72, n.º 6.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>98</sup> Cfr. Artigo 72, n.º 7.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

No entanto, há situações que **suspendem o prazo de 90 (noventa) dias** para requerer o subsídio de desemprego, ou seja, durante um determinado período fica suspensa a contagem de tal prazo. Tal sucede nas seguintes situações:

- Incapacidade por doença<sup>99</sup>. Neste caso o prazo fica suspenso até 30 (trinta) dias, determinando a suspensão se esta for confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades, após comunicação do facto pelo interessado<sup>100</sup>.
- Caso de o candidato se encontre abrangido pelo regime de protecção da maternidade, paternidade ou adopção<sup>101</sup>;
- Candidato em situação de incapacidade que lhe confira o direito a subsídio de gravidez, atribuído nos termos do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Espectáculos<sup>102</sup>;
- Candidato esteja a desempenhar funções de manifesto interesse público<sup>103</sup>;
- Candidato detido em estabelecimento prisional<sup>104</sup>;
- Quando o candidato se encontre a aguardar que a Inspeção-Geral do Trabalho emita a declaração de situação de desemprego, isto quando a entidade empregadora se recuse ou não possa fazê-lo.

A atribuição de subsídio de desemprego parcial no decurso do período de atribuição de subsídio de desemprego não depende de requerimento, bastando que o interessado apresente os meios de prova específicos das condições que justificam a sua atribuição<sup>105</sup> (prova do tipo de actividade profissional exercida e, consoante o caso, do montante da retribuição mensal do trabalho por conta de outrem ou do rendimento ilíquido da actividade profissional

---

<sup>99</sup> Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>100</sup> Cfr. Artigo 77.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>101</sup> Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>102</sup> Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>103</sup> Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>104</sup> Cfr. Artigo 77.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>105</sup> Cfr. Artigo 78.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

independente ou, nas situações de início da actividade, dos rendimentos presumidos declarados para efeitos fiscais<sup>106</sup>), no prazo de 90 (noventa) dias contados de início da actividade profissional<sup>107</sup>.

## B. LOCAL DA APRESENTAÇÃO:

- Centro de Emprego da Área de Residência;
- Online, no sítio da Internet da Segurança Social em: <https://www.seg-social.pt/>.

**Importante:** como já exposto, o candidato a este benefício deve inscrever-se no Centro de Emprego da área de residência antes de requerer o subsídio.

## SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

---

Verificadas as condições que a lei prevê para a concessão do subsídio de desemprego, reunida a necessária documentação e requerida esta prestação, proceder-se-á agora a uma explicação, ainda que genérica, da forma de determinação do montante do referido subsídio.

Previamente a qualquer explicação, importa esclarecer dois conceitos fundamentais na determinação e cálculo do montante do subsídio de desemprego<sup>108</sup>:

- **REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA** - Corresponde à remuneração média diária definida por  $R/360$ , em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros 12 (doze) meses do ano civil que precedem o segundo mês anterior ao da data do desemprego<sup>109</sup>, aqui se incluindo os montantes relativos a subsídios de férias e de Natal auferidos nesse período de referência<sup>110</sup>.

---

<sup>106</sup> Cfr. Artigo 78.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>107</sup> Cfr. Artigo 78.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>108</sup> Cfr. Artigo 28º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>109</sup> Cfr. Artigo 28.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>110</sup> Cfr. Artigo 28.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

**Exemplo 1:** A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 2.000,00 (dois mil euros) corresponde uma remuneração de referência de € 77,78 (setenta e sete euros, e setenta e oito cêntimos)

$$\text{Remuneração de Referência} = [(\text{€ } 2.000,00 \times 14) / 360]$$

**Exemplo 2:** A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros) corresponde uma remuneração de referência de € 29,17 (vinte e nove euros, e dezassete cêntimos)

$$\text{Remuneração de Referência} = [(\text{€ } 750,00 \times 14) / 360]$$

**Exemplo 3:** A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 600,00 (seiscentos euros) corresponde uma remuneração de referência de € 23,33 (vinte e três euros e trinta e três cêntimos)

$$\text{Remuneração de Referência} = [(\text{€ } 600,00 \times 14) / 360]$$

- **INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS (doravante IAS)** - Instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, que veio substituir a Retribuição Mínima Mensal Garantida enquanto referencial determinante da fixação, cálculo e actualização das contribuições, das pensões e outras prestações sociais que, no presente ano de 2023, corresponde ao valor de € 438,81 (quatrocentos e trinta e oito euros, e oitenta e um cêntimos)<sup>111</sup>.

## I. MONTANTE DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

**REGRA:** O montante diário do subsídio de desemprego corresponde a **65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração de referência** e é calculado na base de 30 (trinta) dias por mês<sup>112</sup>.

**Exemplo 1:** A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 2.000,00 (dois mil euros) corresponde um valor mensal de subsídio de desemprego

<sup>111</sup> Cfr. Artigo 2.º da Portaria n.º 27/2020, de 31 de Janeiro.

<sup>112</sup> Cfr. Artigo 28.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

de € 1.516,67 (mil, quinhentos e dezasseis euros, e sessenta e sete cêntimos)

$$\text{Valor do Subsídio} = [(Remuneração de Referência \times 30) \times 0,65]$$

**Exemplo 2:**

A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 800,00 (oitocentos euros) corresponde um valor mensal de subsídio de desemprego de € 568,75 (quinhentos e sessenta e oito euros, e setenta e cinco cêntimos)

$$\text{Valor do Subsídio} = [(Remuneração de Referência \times 30) \times 0,65]$$

**Exemplo 3:**

A um beneficiário com uma remuneração mensal de € 600,00 (seiscentos euros) corresponde um valor mensal de subsídio de desemprego de € 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco euros)

$$\text{Valor do Subsídio} = [(Remuneração de Referência \times 30) \times 0,65]$$

O montante do subsídio de desemprego dos ex-pensionistas de invalidez considerados aptos para o trabalho é calculado na base de 30 (trinta) dias por mês e corresponde a:

- **100% (cem por cento) do valor do IAS** (para os beneficiários com agregado familiar): de € 438,81 (quatrocentos e trinta e oito euros, e oitenta e um cêntimos);
- **80% (oitenta por cento) do IAS** (para os beneficiários isolados): € 346,25 (trezentos e quarenta e seis euros, e vinte e cinco cêntimos)<sup>113</sup>.

No entanto, ao cálculo do montante apurado do subsídio de desemprego é necessário aplicar os limites legalmente estabelecidos.

<sup>113</sup> Cfr. Artigo 32.º, n.º 2 e Artigo 30.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

## LIMITES AO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO:

1. O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor líquido da remuneração de referência que serviu de base ao seu cálculo<sup>114</sup>;
2. O montante mensal do subsídio de desemprego não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor líquido da remuneração de referência<sup>115</sup> que serviu de base ao seu cálculo<sup>116</sup>;
3. Se o subsídio tiver sido requerido a partir de 01.04.2012: O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do IAS, ou seja, não será superior a **€ 1.097,03** (mil e noventa e sete euros, e três cêntimos)<sup>117</sup>;  
  
Se o subsídio tiver sido requerido antes de 01.04.2012: O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior ao triplo do valor do IAS, ou seja, não será superior a **€ 1316,43** (mil, trezentos e dezasseis euros, e quarenta e três cêntimos).
4. O montante do subsídio de desemprego não pode ser inferior ao IAS, ou seja, não pode ser inferior a **€ 438,81** (quatrocentos e trinta e oito euros, e oitenta e um cêntimos)<sup>118</sup>;
5. O montante das prestações de desemprego dos ex-pensionistas de invalidez considerados aptos para o trabalho não pode ser superior ao último valor da pensão de invalidez a que os beneficiários tinham direito enquanto pensionistas<sup>119</sup>;

---

<sup>114</sup> Artigo 29.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>115</sup> O valor líquido da remuneração de referência obtém-se pela dedução ao valor íliquido da mesma da taxa contributiva que seria imputável ao beneficiário e da taxa de retenção do IRS – Cfr. Artigo 29.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>116</sup> Cfr. Artigo 29.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>117</sup> Cfr. Artigo 29.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>118</sup> Artigo 29.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>119</sup> Cfr. Artigo 32.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

Cumpra aplicar aos montantes de subsídio de desemprego apurados os limites *supra* referidos de forma a, assim, obter o valor mensal da prestação do subsídio de desemprego.

Explicadas as regras é momento de as aplicar na prática, seguindo os seguintes

**PASSOS:**

1. Calcular o valor das últimas 12 (doze) remunerações contadas a partir do segundo mês anterior ao da data do desemprego

2. Calcular a Remuneração de Referência

$$[(\text{Valor apurado no passo anterior} \times 14) / 360]$$

3. Calcular o valor mensal do Subsídio de Desemprego

$$[(\text{Remuneração de Referência} \times 30) \times 0,65]$$

4. Calcular o Valor Líquido da Remuneração de Referência

Obtém-se pela dedução, ao valor ilíquido da remuneração de referência, calculado na base de 30 dias por mês, da taxa contributiva para a Segurança Social que seria imputável ao beneficiário e da taxa de retenção de IRS.

$$[(\text{Remuneração de Referência} \times 30) - (\text{valor da taxa contributiva para a Segurança Social} + \text{taxa de retenção do IRS})]$$

5. Calcular 75% (setenta e cinco por cento) do Valor Líquido da Remuneração de Referência

$$[\text{Valor Líquido da Remuneração de Referência} \times 0,75]$$

Posteriormente, obtidos os montantes apurados com aplicação das fórmulas *supra* referenciadas, é o momento de aplicar, aos valores obtidos os seguintes **LIMITES:**

6. O valor do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do IAS (€ 1.097,03), se tiver sido requerido a partir de 01.04.2012, ou o triplo do valor o IAS (€ 1316,43), se tiver sido requerido antes de 01.04.2012;
7. O valor do subsídio de desemprego não pode ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor líquido da remuneração de referência, sem prejuízo da garantia de que nunca será inferior ao IAS (€ 438,81) ou ao valor líquido da remuneração de referência, se esta for inferior ao IAS;
8. Em nenhuma circunstância o valor do subsídio de desemprego pode ser superior ao valor líquido da remuneração de referência.

*Infra* apresentar-se-ão os três exemplos já *supra* referidos, aplicados a um beneficiário com as seguintes características:

- Pessoa singular;
- Trabalhador dependente cujo contrato de trabalho cessou nos termos *supra* referidos;
- Requerimento de concessão de subsídio de desemprego apresentado após 01-04-2012;
- Solteiro;
- Sem dependentes;
- Taxa contributiva para a Segurança Social de 11% (onze por cento);
- A quem são aplicáveis as taxas de retenção de IRS para o ano de 2013;

<b>Exemplo 1:</b>	<u>Remuneração Mensal:</u>	€ 2.000,00
	<u>Remuneração de Referência</u>	
	(calculada na base de 30 dias por mês):	€ 2.333,33
	<u>Valor do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 1.516,67
	<u>Valor Líquido da Remuneração da Referência:</u>	€ 1.606,67
	[€ 2.333,33 – (€ 256,67 + € 470,00)]	
	<u>75% do Valor Líquido da Remuneração de Ref.:</u>	€ 1.205,00
	[€ 1.606,67 x 0,75]	
<p>Neste caso, quer o valor líquido da remuneração de referência, quer 75% desse valor são superiores a 2,5 do IAS, logo o beneficiário terá direito ao valor máximo de subsídio de desemprego, ou seja, <b>€ 1.048,05</b>.</p>		
<b>Exemplo 2:</b>	<u>Remuneração Mensal:</u>	€ 750,00
	<u>Remuneração de Referência</u>	
	(calculada na base de 30 dias por mês):	€ 875,00
	<u>Valor do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 568,75
	<u>Valor Líquido da Remuneração da Referência:</u>	€ 704,37
	[€ 875,00 – (€ 96,25 + € 74,38)]	
	<u>75% do Valor Líquido da Remuneração de Ref.:</u>	€ 528,28
	[€ 704,37 x 0,75]	
<p>Neste caso o beneficiário terá direito ao valor de <b>€ 528,28</b>, a título de subsídio de desemprego.</p>		
<b>Exemplo 3:</b>	<u>Remuneração Mensal:</u>	€ 600,00
	<u>Remuneração de Referência:</u>	
	(calculada na base de 30 dias por mês):	€ 700,00
	<u>Valor do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 455,00
	<u>Valor Líquido da Remuneração da Referência:</u>	€ 588,00
	[€ 700,00 – (€ 77,00 + € 35,00)]	
	<u>75% do Valor Líquido da Remuneração de Ref.:</u>	€ 441,00
	[€ 588,00 x 0,75]	
<p>Neste caso o beneficiário terá direito ao valor de <b>€ 441,00</b>, a título de subsídio de desemprego.</p>		

**Contribuição extraordinária sobre a prestação de desemprego:** As prestações de desemprego pagas a partir de 1 de Janeiro de 2013 estão sujeitas a uma contribuição extraordinária de 6% (seis por cento). Tal significa que, calculado o valor mensal do subsídio de desemprego, a esse montante deverá subtrair-se 6% (seis por cento).

<b>Exemplo 1:</b>	<u>Valor Mensal do Subsídio de Desemprego:</u> [€ 1.048,05 – (€ 1.048,05 x 0,06)]	€ 985,18
<b>Exemplo 2:</b>	<u>Valor Mensal do Subsídio de Desemprego:</u> [€ 528,28 – (€ 528,28 x 0,06)]	€ 496,58
<b>Exemplo 3:</b>	<u>Valor Mensal do Subsídio de Desemprego:</u> [€ 441,00 – (€ 441,00 x 0,06)]	€ 384,54

## II. MONTANTE DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARCIAL

### REGRA:

Tratando-se de trabalho por conta de outrem:

O montante do subsídio de desemprego parcial corresponde à diferença entre o montante do subsídio de desemprego, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) do seu valor, e a retribuição do trabalho por conta de outrem<sup>120</sup>.

[(Subsídio de Desemprego x 0,35) + Subsídio de Desemprego] – Retribuição do trabalho por conta de outrem.

Tratando-se de trabalho independente:

<sup>120</sup> Cfr. Artigo 33.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

Se o beneficiário exercer uma actividade profissional independente, o montante do subsídio de desemprego parcial corresponde à diferença entre:

- O valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) do seu valor; e
- O valor do duodécimo do seu rendimento anual relevante, ou, no caso de início da actividade, do rendimento relevante presumido pelo beneficiário para efeitos fiscais<sup>121</sup>.

### **EXCEPÇÃO:**

O montante do subsídio de desemprego parcial permanece igual ao subsídio de desemprego quando, cumulativamente:

- O subsídio de desemprego, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) do seu valor, corresponda a um montante inferior à remuneração mínima mensal garantida<sup>122,123</sup>; e
- A soma dos rendimentos de trabalho por conta de outrem, ou trabalho independente, com o subsídio de desemprego parcial, corresponda a um valor inferior à remuneração mínima mensal garantida<sup>124</sup>.

O montante do subsídio de desemprego não pode, em qualquer caso, ser superior ao montante do subsídio de desemprego que lhe corresponda<sup>125</sup>.

Para melhor compreensão, as referidas regras serão aplicadas aos exemplos *supra* referidos, quando o beneficiário tenha celebrado contrato de trabalho a tempo parcial por conta de outrem:

---

<sup>121</sup> Cfr. Artigo 33.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>122</sup> € 760,00 (setecentos e sessenta euros) – Cfr. Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85-A/2022 de 22 de dezembro.

<sup>123</sup> Cfr. Artigo 33.º, n.º 4, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>124</sup> Cfr. Artigo 33.º, n.º 4, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>125</sup> Cfr. Artigo 33.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<b>Exemplo 1:</b>	<u>Montante do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 985,18
	<u>Retribuição do trabalho por conta de outrem:</u>	€ 600,00
	<u>Montante do Subsídio de Desemprego Parcial:</u>	€ 729,99
		$[(€ 985,18 \times 0,35) + 985,18] - € 729,99$
<b>Exemplo 2:</b>	<u>Montante do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 496,58
	<u>Retribuição do trabalho por conta de outrem:</u>	€ 300,00
	<u>Montante do Subsídio de Desemprego Parcial:</u>	€ 370,38
		$[(€ 496,58 \times 0,35) + 496,58] - € 300,00$
<b>Exemplo 3:</b>	<u>Montante do Subsídio de Desemprego:</u>	€ 384,54
	<u>Retribuição do trabalho por conta de outrem:</u>	€ 250,00
	<u>Montante do Subsídio de Desemprego Parcial:</u>	€ 269,13
		$[(€ 384,54 \times 0,35) + 384,54] - € 250,00$

### III. MAJORAÇÃO E REDUÇÃO DO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

O Subsídio de Desemprego não é um benefício estanque no que se refere à aferição do seu montante e para a sua determinação releva, também, a condição social e económica do cidadão candidato. Neste sentido, após a sua atribuição poderá este subsídio ser aumentado – majorado – ou reduzido, nos termos que de seguida se expõem.

#### A. MAJORAÇÃO DO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Este mecanismo de inflação do montante do Subsídio de Desemprego foi uma novidade introduzida pelo Decreto – Lei 64/2012 de 15 de Março<sup>126</sup>, pelo qual o legislador pretendeu adequar a proteção no desemprego à realidade económica, familiar e social dos candidatos.

<sup>126</sup> Cfr. Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 64/2012 de 15 de Março.

Deste modo, após o montante do subsídio de desemprego ser aferido, os beneficiários podem sempre requerer a sua MAJORAÇÃO em 10% (dez por cento), desde que preencham os pressupostos legalmente estabelecidos.

**CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DA MAJORAÇÃO EM 10%** do subsídio de desemprego:

- a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivem em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos equiparados a cargo<sup>127</sup>. Neste caso o montante do subsídio de desemprego é majorado em 10% para cada beneficiário<sup>128</sup>. Quando uma destas pessoas deixe de ser titular de subsídio de desemprego e lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego em relação ao outro beneficiário<sup>129</sup>;
- b) Quando no agregado monoparental<sup>130</sup> o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal<sup>131</sup>.

**QUEM PODE BENEFICIAR DA MAJORAÇÃO** do subsídio de desemprego:

- a) Quem já se encontrar a receber subsídio de desemprego em 1 de Janeiro de 2018 – data em vigor da presente Lei<sup>132,133</sup>;

---

<sup>127</sup> Cfr. Artigo 123.º n.º 1, alínea a) da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

<sup>128</sup> Cfr. Artigo 123.º n.º 2 da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

<sup>129</sup> Cfr. Artigo 123.º n.º 3 da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

<sup>130</sup> Considera-se agregado monoparental “*o que é composto por titulares do abono de família para crianças e jovens e por mais uma única pessoa, parente ou afim em linha recta ascendente até ao 3.º grau, ou em linha colateral, maior até ao 3.º grau, adoptante, tutor ou pessoa a quem o requerente esteja confinado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito*” – Cfr. Artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

<sup>131</sup> Cfr. Artigo 123.º n.º 1 alínea b) da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

<sup>132</sup> Cfr. Artigo 123.º n.º 6 alínea a) da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

<sup>133</sup> Cfr. Artigo 333.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

- b) Quem, em 1 de Janeiro de 2018, já tenha apresentado requerimento de concessão de subsídio de desemprego, estando a sua concessão apenas dependente de decisão por parte dos serviços competentes<sup>134</sup>;
- c) Que apresentem o requerimento para a atribuição do subsídio de desemprego durante o período de vigência da presente Lei<sup>135</sup>.

**COMO REQUERER A MAJORAÇÃO** do subsídio de desemprego? A majoração do subsídio de desemprego depende de:

- Prova das condições de atribuição<sup>136</sup>;
- Requerimento<sup>137</sup>.

O requerimento deve ser feito em modelo próprio – **Modelo RP 5059/2021**<sup>138</sup> – *Vide “Formulários”* -, devendo ser apresentado conjuntamente com a prova das condições de atribuição.

## **B. REDUÇÃO DO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO**

A redução do subsídio não está dependente de qualquer condição qualitativa do beneficiário, ocorre por decurso do tempo.

Assim, ao fim de **180 (cento e oitenta) dias** consecutivos de concessão do subsídio de desemprego o **valor diário da prestação é reduzido em 10% (dez por cento)**.

Esta redução apenas é aplicável aos subsídios de desemprego requeridos a partir do dia 1 de Abril de 2012<sup>139</sup>.

---

<sup>134</sup> Cfr. Artigo 123.º n.º 6 alínea b) da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

<sup>135</sup> Cfr. Artigo 123.º n.º 6 alínea c) da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

<sup>136</sup> Cfr. Artigo 123.º n.º 5 da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

<sup>137</sup> Cfr. Artigo 123.º n.º 5 da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro.

<sup>138</sup> O candidato poderá obter este modelo de Requerimento para majoração do montante do subsídio de desemprego em: [https://www.seg-social.pt/documents/10152/21738/RP\\_5059.pdf/40f432a2-72aa-467a-a705-8626628b9b0f](https://www.seg-social.pt/documents/10152/21738/RP_5059.pdf/40f432a2-72aa-467a-a705-8626628b9b0f).

<sup>139</sup> Cfr. Artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 64/2012 de 15 de Março.

## IV. RECEPÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

O subsídio de desemprego pode ser recepcionado pelo seu beneficiário por uma de duas vias:

### A) CHEQUE NÃO À ORDEM

O cheque “não à ordem” é um cheque que não pode ser endossado e que só pode ser levantado pelo seu beneficiário e depositado na conta do próprio.

Se nada fizer esta será a forma de pagamento da prestação do subsídio de desemprego.

### B) TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

Poderá, no entanto, optar pelo pagamento por transferência bancária.

Neste caso o subsídio de desemprego é transferido directamente para a conta do beneficiário.

Esta forma de pagamento depende, no entanto, da adesão do beneficiário por uma de duas vias:

#### 1. Pela INTERNET

Através do sítio da Segurança Social [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt), acedendo à plataforma “Segurança Social Directa” onde, no menu “Serviços Disponíveis”, deverá submeter o comprovativo do seu IBAN.

2. Preenchendo o **Modelo MG 14**<sup>140</sup> - *Vide "Formulários"* -, para registo do IBAN onde pretende receber o subsídio de desemprego, juntando, para o efeito, a respetiva declaração bancária comprovativa do mesmo;

Quer o modelo **RP MG 14**, quer o documento *supra* referido, deverão ser entregues de uma das seguintes formas:

- Envio por correio para o Centro Distrital da Segurança Social da área da sua residência;
- Entrega directa nos Serviços de Atendimento do Público da Segurança Social;

## **A. MONTANTE ÚNICO DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO**

Como forma de apoio à criação de emprego e, conseqüentemente, ao crescimento económico, instituiu-se a possibilidade de o subsídio de desemprego a que os beneficiários tenham direito poder ser pago de uma só vez<sup>141</sup> - montante global das prestações - ou parcialmente nos casos em que os interessados apresentem um projecto de criação do próprio emprego que origine, pelo menos, a criação do seu próprio emprego a tempo inteiro<sup>142</sup> (o que significa que não podem acumular o exercício dessa actividade com uma outra normalmente remunerada durante o período em que são obrigados a manter aquela actividade<sup>143</sup>).

---

<sup>140</sup> Disponível em: [https://www.seg-social.pt/documents/10152/21735/MG+14\\_2023/31e585c8-41c1-4826-9520-645be2064da7](https://www.seg-social.pt/documents/10152/21735/MG+14_2023/31e585c8-41c1-4826-9520-645be2064da7) ou num serviço de Atendimento da Segurança Social.

<sup>141</sup> Cfr. Artigo 4.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>142</sup> Cfr. Artigo 34.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro e n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro.

<sup>143</sup> Cfr. Artigo 34.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

## 1. PAGAMENTO GLOBAL

Neste caso, o valor global das prestações corresponde à soma dos valores mensais que seriam pagos aos beneficiários durante o período da concessão, deduzindo as importâncias eventualmente já recebidas<sup>144</sup>.

O montante das prestações de desemprego pode ser aplicado:

- Na aquisição de estabelecimento por cessão;
- Na aquisição de capital social de empresa preexistente, que decorra de aumento de capital social e que origine, pelo menos, a criação do seu próprio emprego, a tempo inteiro, do promotor destinatário<sup>145</sup>.

No entanto, em ambas as situações, a empresa em causa não poderá ser detida em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais por cônjuge, unido de facto ou familiar do beneficiário até ao 2.º grau em linha recta ou colateral, ou detida em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais por outra empresa na qual as referidas pessoas detenham 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do respectivo capital<sup>146</sup>.

É, ainda, fundamental que o montante das prestações do subsídio de desemprego seja aplicadas na totalidade no financiamento do projecto ou em operações associadas ao projecto (*v.g.* realização de capital social da empresa a constituir)<sup>147</sup>.

## CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO

O incumprimento injustificado das obrigações decorrentes da aprovação do projecto de criação do próprio emprego ou a aplicação, ainda que parcial, das prestações para fim diferente daquele a que se destinam implica a revogação do apoio concedido, aplicando-se o

---

<sup>144</sup> Cfr. Artigo 34.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro e alínea c) do artigo 2.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro.

<sup>145</sup> Cfr. Artigo 12.º n.º 2 da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro.

<sup>146</sup> Cfr. Artigo 12.º n.ºs 7 e 8 da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro.

<sup>147</sup> Cfr. Artigo 12.º n.º 3 da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro.

regime jurídico da restituição das prestações de segurança social indevidamente pagas, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional ou penal a que houver lugar<sup>148</sup>.

A candidatura ao subsídio de desemprego, além dos documentos e formulários *supra* referidos e necessários para a sua apresentação, deve realizar-se por requerimento<sup>149</sup> para o pagamento do montante global das prestações de desemprego, dirigido ao Director do Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I. P.<sup>150</sup> da área de residência do requerente e apresentado no Centro de Emprego. Este requerimento deverá ser acompanhado pela proposta de projeto de criação do próprio emprego.

O projecto apresentado é depois analisado pelo Centro de Emprego que, no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data da sua apresentação, decide se este é, ou não, viável, enviando a decisão ao Centro Distrital da Segurança Social que, depois, a comunica ao candidato.

## **2. PAGAMENTO PARCIAL**

O subsídio de desemprego a que os beneficiários tenham direito pode ser pago parcialmente de uma só vez, nos casos em que os beneficiários apresentem projecto de criação do próprio emprego e as despesas elegíveis não ultrapassem o montante único<sup>151</sup>.

Nestes casos continuam a ser pagas aos beneficiários as prestações de desemprego correspondentes ao remanescente o período de concessão que não foi pago de uma só vez.

---

<sup>148</sup> Cfr. Artigo 34.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>149</sup> Cfr. Requerimento tipo.

<sup>150</sup> Cfr. Artigo 13.º n.º 2 da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro.

<sup>151</sup> Cfr. Artigo 34.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

## **Modelo de Requerimento**

*(Para receber montante total e de uma só vez do Subsídio de Desemprego)*

**Exmo. Senhor**

**Director do Centro Distrital de [indicar distrito] do**

**ISS, I.P.**

[localidade], XX de XXX de XXXX

[nome, idade e estado civil], titular do cartão do cidadão [ou bilhete de identidade] n.º XXX, válido até XX/XX/XXXX, beneficiário da segurança social n.º XXX, residente em XXX, até XX/XX/XXXX [indicar a data da cessação do contrato] com a profissão de XXX [referência à designação da última profissão exercida] e com as habilitações literárias XXX [indicar quais as habilitações completas que possui], vem requerer a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do disposto nos artigos 34.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro e do artigo 12.º da Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro, a concessão do pagamento global das prestações de desemprego a que tem direito, para a criação do próprio emprego, no sector de actividade económica de XXX (CAE: XXX), conforme descrição do respectivo projecto que se anexa.

O requerente compromete-se a apresentar quaisquer outros elementos que venham a ser solicitados pelos V. serviços.

**Anexa:** Projecto de criação do próprio emprego

(Localidade) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

Pede Deferimento,

\_\_\_\_\_

[assinatura]

## V. DURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

O subsídio de desemprego não é um benefício de duração indeterminada, sendo atribuído durante certo período tempo.

As prestações de desemprego são, em regra, devidas desde a data da apresentação do requerimento<sup>152</sup> e o seu término ocorre em data determinada, calculada em função de dois factores:

- Idade do beneficiário;
- Período de descontos para a Segurança Social<sup>153</sup>.

É da relação entre estes dois factores que é calculado o período de duração do subsídio de desemprego, que vem espelhado no quadro *infra*, vejamos:

<b>IDADE DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>NÚMERO DE MESES COM REGISTO DE REMUNERAÇÕES NA SEGURANÇA SOCIAL</b>	<b>DURAÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO</b>
Inferior a 30 anos	Inferior a 15 meses	150 dias
	Igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses	210 dias
	Igual ou superior a 24 meses	330 dias
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos	Inferior a 15 meses	180 dias
	Igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses	330 dias
	Igual ou superior a 24 meses	420 dias
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos	Inferior a 15 meses	210 dias
	Igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses	360 dias
	Igual ou superior a 24 meses	540 dias
Igual ou superior a 50 anos	Inferior a 15 meses	270 dias
	Igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses	480 dias
	Igual ou superior a 24 meses	540 dias

<sup>152</sup> Cfr. Artigo 36.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>153</sup> Cfr. Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

## A. MAJORAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

O período de duração do subsídio de desemprego pode ser, sem função da carreira contributiva no período imediatamente anterior à data do desemprego, majorado<sup>154</sup>, ou seja, pode resultar num acréscimo do período de concessão do subsídio de desemprego, conforme se reflecte na tabela *infra*:

IDADE DO BENEFICIÁRIO	NÚMERO DE ANOS COM REGISTO DE REMUNERAÇÕES NA SEGURANÇA SOCIAL	DURAÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO
Inferior a 40 anos	20 anos	Acréscimo de 30 dias por cada 5 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos	20 anos	Acréscimo de 45 dias por cada 5 anos
Igual ou superior a 50 anos	20 anos	Acréscimo de 60 dias por cada 5 anos

## VI. SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARCIAL<sup>155</sup>

O subsídio de desemprego parcial é uma quantia monetária que é atribuída ao cidadão que, cumulativamente:

- Preencha todas as condições de atribuição do subsídio de desemprego<sup>156, 157</sup>;

<sup>154</sup> Cfr. Artigo 37.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>155</sup> Cfr. Artigo 27.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>156</sup> Cfr. Artigo 4.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>157</sup> *Vide* capítulo “Condições de Atribuição do Subsídio de Desemprego”.

- Seja requerente ou titular do subsídio de desemprego e exerça, ou venha a exercer, uma actividade profissional por conta de outrem a tempo parcial (com um período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo) ou uma actividade profissional independente<sup>158,159</sup>;
- A remuneração desse trabalho independente ou por conta de outrem a tempo parcial seja inferior ao montante do subsídio de desemprego<sup>160</sup>.

A duração do período de atribuição do subsídio de desemprego parcial tem como limite o período de concessão definido para o subsídio de desemprego<sup>161</sup>.

---

<sup>158</sup> Cfr. Artigo 7.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>159</sup> Cfr. Artigo 27.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>160</sup> Cfr. Artigo 27.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>161</sup> Cfr. Artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

# Os DEVERES DO BENEFICIÁRIO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO E AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU INCUMPRIMENTO

---

O subsídio de desemprego é um benefício atribuído pelo Estado Português para proteção do cidadão que se encontre em situação de desemprego involuntário cumprindo, assim, a sua função constitucionalmente consagrada de proteção social e económica dos mesmos.

Contudo, como contrapartida da concessão deste importante benefício social, é necessário que o beneficiário assuma uma determinada conduta, cumprindo escrupulosamente os deveres para com a Segurança Social e o Centro de Emprego e que constituem também um estímulo à procura de uma nova colocação profissional e reintegração no mercado de trabalho.

## I. Os DEVERES DO BENEFICIÁRIO DAS PRESTAÇÕES DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Constituem deveres<sup>162</sup> do beneficiário das prestações de desemprego os seguintes:

- Aceitar emprego conveniente<sup>163, 164</sup>;
- Aceitar trabalho socialmente necessário<sup>165</sup>;
- Aceitar formação profissional<sup>166</sup>;
- Aceitar outras medidas activas de emprego em vigor desde que ajustadas ao perfil dos beneficiários;

---

<sup>162</sup> Cfr. Artigos 41.º a 46.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>163</sup> Cfr. Artigo 13.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>164</sup> *Vide* “Aceitação de emprego conveniente”.

<sup>165</sup> *Vide* “Aceitação de trabalho socialmente necessário”.

<sup>166</sup> *Vide* “Aceitação de formação profissional”.

- Aceitar e cumprir o *Plano Pessoal de Emprego*<sup>167</sup>;
- Procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o Centro de Emprego<sup>168</sup>;
- Cumprir o dever de apresentação quinzenal e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego;
- Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhe foram determinados pelo Centro de Emprego<sup>169</sup>;
- Comunicar ao Centro de Emprego, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**<sup>170</sup>, com excepção da comunicação do período anual de dispensa<sup>171</sup>:
  - A alteração da residência;
  - O período anual de dispensa nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro<sup>172</sup>;
  - Viagens para fora do país, comunicando quanto tempo estará ausente;
  - O início e o término de situações de protecção na parentalidade: subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção;

---

<sup>167</sup> Vide "Plano Pessoal de Emprego".

<sup>168</sup> Cfr. Artigo 41.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>169</sup> Vide "Sujeição a medidas de acompanhamento, controlo e avaliação promovidas pelos Centro de Emprego"

<sup>170</sup> Cfr. Artigo 42.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>171</sup> Cfr. Artigo 42.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>172</sup> Os beneficiários, se comunicaram previamente ao Centro de Emprego, com uma antecedência mínima de 30 dias, são dispensados do cumprimento dos seguintes deveres, durante o período anual máximo de 30 dias ininterruptos: dever de aceitar emprego conveniente; dever de aceitar trabalho socialmente necessário; dever de aceitar formação profissional; dever de aceitar outras medidas activas de emprego em vigor; dever de procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o Centro de Emprego; dever de cumprir o dever de apresentar quinzenal e efectuar a sua demonstração perante o Centro de Emprego; dever de sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente comparecer nas datas e nos locais que lhe forem determinados pelo Centro de Emprego.

- As situações de doença, mediante apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT), emitido pelo Serviço Nacional de Saúde contendo a data do início da situação de doença e respetivos prolongamentos;
  - Situações de incapacidade temporária para assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou a enteados menores de 10 (dez) anos ou a deficientes, mediante apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença;
  - Cessação da incapacidade que permitiu a sua inscrição em situação de incapacidade temporária por motivo de doença, sendo esta informação imprescindível para atualizar a inscrição no centro de emprego;
- Comunicar à Segurança Social, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data em que toma conhecimento de qualquer situação que produza a suspensão ou fim da concessão das prestações de subsídio de desemprego;
  - Comunicar à Segurança Social a decisão judicial proferida em relação ao processo contra a entidade empregadora que legitime a situação de desemprego involuntário;
  - Devolver o subsídio de desemprego, quando este tiver sido pago indevidamente por facto imputável ao beneficiário porque este não tinha direito a ele.

**Deveres do empregador para com os beneficiários<sup>173</sup>:** em caso de cessação do contrato de trabalho, o empregador é obrigado a entregar ao trabalhador os seguintes documentos:

- Informação comprovativa da situação de desemprego e a data a que se reporta a última remuneração;

---

<sup>173</sup> Cfr. Artigos 43.º, 73.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

- Tendo o contrato cessado por via da celebração de um acordo de revogação do contrato de trabalho nos termos *supra* enunciados, na informação comprovativa da situação de desemprego a que se refere o ponto anterior devem estar declarados os fundamentos para a essa cessação do contrato, sem prejuízo da possibilidade de lhe vir a ser a qualquer momento exigida a exibição de documentos probatórios dos fundamentos invocados. Nestes casos é, ainda, necessário que o empregador declare que a cessação do contrato se encontra compreendida nos limites legalmente previstos para a sua celebração.

## II. AS CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO BENEFICIÁRIO DAS PRESTAÇÕES DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

O incumprimento dos deveres *supra* referidos determinam, além da responsabilidade contra-ordenacional, as seguintes consequências:<sup>174</sup>:

- **ADVERTÊNCIA ESCRITA**<sup>175</sup>;
- **ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CENTRO DE EMPREGO**<sup>176</sup>.

### A. ADVERTÊNCIA ESCRITA<sup>177</sup>

Determinam advertência escrita o primeiro incumprimento injustificado:

- Do dever de procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o Centro de Emprego<sup>178</sup>;

---

<sup>174</sup> Cfr. Artigos 47.º a 49.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>175</sup> Cfr. Artigo 47.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>176</sup> Cfr. Artigo 47.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>177</sup> Cfr. Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro

<sup>178</sup> Cfr. Artigo 48.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

- Do Plano Pessoal de Emprego (PPE), nomeadamente das acções nele previstas, com excepção da desistência injustificada ou a exclusão justificada de trabalho socialmente necessário e formação profissional; e a recusa ou desistência injustificada ou a exclusão justificada de medidas activas de emprego aí previstas<sup>179</sup>;
- Do âmbito de acções de controlo, acompanhamento personalizado e avaliação promovidas pelos Centros de Emprego;
- Do dever de apresentação quinzenal<sup>180</sup>;
- Do dever de comunicação do período anual de dispensa previsto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro<sup>181</sup>.

Esta advertência escrita é efectuada sem necessidade de audiência prévia do beneficiário infractor<sup>182</sup>.

## **B. ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CENTRO DE EMPREGO**

Determinam a anulação da inscrição no centro de emprego<sup>183</sup> as seguintes actuações injustificadas:

- Recusa de emprego conveniente<sup>184</sup>;
- Recusa de trabalho socialmente necessário<sup>185</sup>;
- Recusa de formação profissional<sup>186</sup>;
- Não aceitação ou não assinatura injustificada do Plano Pessoal de Emprego<sup>187</sup>;

<sup>179</sup> Cfr. Artigo 48.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>180</sup> Cfr. Artigo 48.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>181</sup> Cfr. Artigo 48.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>182</sup> Cfr. Artigo 48.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>183</sup> Cfr. Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>184</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>185</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>186</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>187</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

- Desistência injustificada ou exclusão justificada de trabalho socialmente necessário e formação profissional e a recusa ou desistência injustificada ou a exclusão justificada de medidas activas de emprego previstas no Plano Pessoal de Emprego<sup>188</sup>;
- Recusa de outras medidas activas de emprego em vigor<sup>189</sup>;
- Segundo incumprimento do dever de procurar activamente emprego pelos seus próprios meios e efectuar a sua demonstração perante o centro de emprego, quando o beneficiário já tenha sido advertido por escrito por incumprimento deste dever<sup>190</sup>;
- Segundo incumprimento das obrigações e acções previstas no Plano Pessoal de Emprego, com excepção da desistência injustificada ou a exclusão justificada de trabalho socialmente necessário e formação profissional; e a recusa ou desistência injustificada ou a exclusão justificada de medidas activas de emprego aí previstas, quando o beneficiário já tenha sido advertido por escrito por incumprimento deste dever<sup>191</sup>;
- Falta de comparência e convocatória do centro de emprego<sup>192</sup>;
- Falta de comparência nas entidades para onde foi encaminhado pelo centro de emprego<sup>193</sup>;
- Segunda verificação, pelo centro de emprego, do incumprimento do dever de apresentação quinzenal, quando o beneficiário já tenha sido advertido por escrito por incumprimento deste dever<sup>194</sup>.

A reinserção no Centro de Emprego do beneficiário cuja inscrição foi anulada, só pode ocorrer ao fim de 90 (noventa) dias consecutivos desde a data de decisão da anulação<sup>195</sup>.

---

<sup>188</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>189</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>190</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea f) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>191</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea g) e n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>192</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea h) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>193</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea i) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>194</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 1, alínea j) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>195</sup> Cfr. Artigo 49.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

## C. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL

### 1. COIMA

Sem prejuízo das consequências *supra* referidas, o incumprimento dos deveres do beneficiário das prestações de desemprego ou da sua anterior entidade patronal faz incorrer, ainda, o infractor em responsabilidade contraordenacional, sendo-lhe aplicadas coimas.

O montante das coimas<sup>196</sup> aplicadas varia em função da gravidade e da natureza da infracção.

DEVERES INCUMPRIDOS	COIMA
Dever de comunicação ao serviço da segurança social da área da residência ou instituição de Segurança Social competente: <ul style="list-style-type: none"><li>• Qualquer facto susceptível de determinar a suspensão ou cessação das prestações;</li><li>• Qualquer facto susceptível de determinar a redução dos montantes de subsídio de desemprego;</li><li>• A decisão judicial proferida nos processos judiciais em que o trabalhador tenha tentado acção judicial contra o empregador pugnando pela ilicitude do seu despedimento, seja por não verificação da justa causa invocada pelo empregador, seja por falta de cumprimento pelo empregador das formalidades legalmente previstas para o seu despedimento<sup>197</sup>.</li></ul>	De: € 100,00 a € 700,00
Exercício de actividade normalmente remunerada durante o período de concessão das prestações de desemprego, ainda que não se prove o pagamento da retribuição, exceptuando as actividades legamente autorizadas <sup>198</sup> .	De: € 250,00 a € 1.000,00
	De: € 250,00 a € 2.000,00

<sup>196</sup> Cfr. Artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>197</sup> Cfr. Artigos 64.º, n.º 1 e 42.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>198</sup> Cfr. Artigo 64.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<p>Incumprimento pelo empregador do dever de entrega das declarações comprovativas da situação de desemprego, salvo quando se trate de empregador com 5 (cinco) ou menos trabalhadores<sup>199</sup>.</p>	<p>(empregador com 6 ou mais trabalhadores)</p> <p>De:</p> <p style="padding-left: 40px;">€ 125,00</p> <p style="padding-left: 80px;">a</p> <p style="padding-left: 40px;">€ 1.000,00</p> <p>(empregador com 5 ou menos trabalhadores)</p>
<p>Demais deveres previstos no Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro</p>	<p>É aplicável o regime geral das contraordenações dos regimes da Segurança Social<sup>200</sup></p>

## 2. SANÇÃO ACESSÓRIA

Além da condenação no pagamento de uma coima, em consequência da violação dos deveres do beneficiário da prestação de desemprego, pode ser, ainda, aplicável a sanção acessória de **privação de acesso às prestações de desemprego pelo período máximo de 2 (dois) anos**, contados a partir da decisão condenatória definitiva, caso o **beneficiário viole o dever de comunicação do exercício da actividade profissional determinante da suspensão do pagamento das prestações de subsídio de desemprego.**

<sup>199</sup> Cfr. Artigo 64.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>200</sup> Cfr. Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

# SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

---

As prestações do Subsídio de Desemprego não são vitalícias, estando condicionadas a um termo, que determina a sua cessação, e a condições, que determinam a sua suspensão.

## I. SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

A suspensão das prestações do subsídio de desemprego é a interrupção do pagamento do subsídio enquanto o candidato se encontrar em determinadas condições.

### A. MOTIVOS

Os motivos para a suspensão do subsídio de desemprego estão legalmente determinados e são os seguintes, a saber:

1. Razões inerentes à situação do beneficiário perante a Segurança Social<sup>201</sup>

- Quando ao beneficiário do subsídio de desemprego é reconhecido o direito a uma das seguintes prestações<sup>202</sup>:

- Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
- Subsídio por interrupção da gravidez;
- Subsídio parental inicial;
- Subsídio parental inicial exclusivo do pai;
- Subsídio parental inicial exclusivo da mãe;

---

<sup>201</sup> Cfr. Artigo 50.º, alínea a) e artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>202</sup> Cfr. Artigo 51.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

- Subsídio parental inicial atribuído a um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção.

Os titulares de prestações de desemprego parcial que se encontrem em situação de incapacidade para o trabalho por doença ou por impedimento no âmbito da protecção na parentalidade – maternidade, paternidade ou adoção -, diferente do que determina a suspensão do pagamento das prestações, têm direito a receber subsídio de desemprego durante o período de incapacidade ou de impedimento<sup>203</sup>.

2. Por motivos da sua situação laboral ou profissional, quer a mesma se verifique no País, quer no estrangeiro<sup>204</sup>

- Determinam a suspensão do pagamento das prestações de desemprego as seguintes situações:

- Exercício de actividade profissional por conta de outrem (celebração de um contrato de trabalho) ou por conta própria (“*recibos verdes*”), por período consecutivo inferior a 3 (três) anos<sup>205</sup>;
- Frequência de curso de formação profissional com atribuição de compensação remuneratória<sup>206, 207</sup> (“*bolsa*” – mas se o valor recebido for inferior ao montante do subsídio de desemprego a que o beneficiário tenha direito, a suspensão apenas abrange o valor dessa compensação<sup>208</sup>).

<sup>203</sup> Cfr. Artigo 51.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>204</sup> Cfr. Artigo 50.º, alínea b) e artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>205</sup> Cfr. Artigo 52.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>206</sup> Cfr. Artigo 52.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>207</sup> Cfr. Artigo 4.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>208</sup> Cfr. Artigo 52.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

**Exemplo:** Um beneficiário que auferia a título de subsídio de desemprego a quantia de € 850,00 (oitocentos e cinquenta euros), começa posteriormente a frequentar um curso de formação profissional no qual lhe é atribuída uma bolsa no valor de € 500,00 (quinhentos euros) mensais. Será, então, suspenso apenas o montante de € 500,00 (quinhentos euros) do subsídio de desemprego. Significa isto que o beneficiário auferirá € 500,00 (quinhentos euros) a título de bolsa de formação e € 350,00 (trezentos e cinquenta euros) de subsídio de desemprego.

- Registo de remunerações relativo a férias não gozadas na vigência do contrato de trabalho<sup>209</sup>

Se o empregador declarar à Segurança Social o pagamento de férias não gozadas, o subsídio de desemprego ficará suspenso pelo número de dias de férias não gozadas que lhe forem pagos.

3. Em consequência do cumprimento de decisões judiciais relativas à detenção em estabelecimento prisional ou aplicação de outras medidas de coação privativas da liberdade (prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação)<sup>210</sup>.

4. Ausência do território nacional<sup>211</sup>, excepto:

- Durante o período anual de dispensa de cumprimento de deveres comunicado ao Centro de Emprego<sup>212</sup>;

<sup>209</sup> Cfr. Artigo 52.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>210</sup> Cfr. Artigo 50.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>211</sup> Cfr. Artigo 52.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>212</sup> Cfr. Artigo 52.º, n.º 5, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

- Nas situações de deslocação ao estrangeiro para tratamento médico, desde que esta necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde<sup>213</sup>.

## B. TERMO DA SUSPENSÃO

O reinício do pagamento das prestações de desemprego depende das seguintes circunstâncias<sup>214</sup>:

- Verificação da capacidade e da disponibilidade para o trabalho, através da inscrição para emprego no Centro de Emprego;
- Fazer prova de que a/s circunstância/s que motivaram a suspensão já cessaram;
- Caso o fundamento da cessação da suspensão seja a cessação do exercício de actividade profissional por conta de outrem é necessário que o beneficiário faça prova de que o seu desemprego é involuntário<sup>215</sup>.

## II. CESSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Conforme já referido, as prestações de desemprego são temporalmente limitadas, cessando o direito às mesmas quando verificadas determinadas circunstâncias que infra se discriminam:

- ✓ Por razões inerentes à situação dos beneficiários perante os sistemas de protecção social de inscrição obrigatória<sup>216</sup>:

<sup>213</sup> Cfr. Artigo 52.º, n.º 5, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>214</sup> Cfr. Artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>215</sup> Vide “Desemprego involuntário”.

<sup>216</sup> Cfr. Artigo 54.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

- Quando chegue ao fim o período de concessão das prestações de desemprego a que tinha direito<sup>217,218</sup>;
- Quando o beneficiário passe à situação de pensionista por invalidez<sup>219</sup>;
- Quando o beneficiário atinja a idade legal de acesso à pensão por velhice, desde que tenha cumprido o prazo de garantia<sup>220,221</sup>;
- Quando ao beneficiário forem atribuídas novas prestações de desemprego, sem prejuízo do reinício do pagamento das prestações anteriores caso tal lhe seja mais favorável. Neste caso o pagamento das prestações que se encontrava suspenso é reiniciado pelo período remanescente e com o valor que se encontrava atribuído à data da suspensão<sup>222</sup>. No entanto, o período remanescente da prestação inicial é deduzido no período de concessão da nova prestação de desemprego, de forma que a duração global da prestação não ultrapasse o período de concessão relativo à nova prestação de desemprego<sup>223</sup>. A determinação da situação mais favorável ao beneficiário é efectuada pela Segurança Social.

✓ Por motivos da sua situação laboral, quer a mesma se verifique no País, quer no estrangeiro<sup>224</sup>:

- Quando o beneficiário inicie o exercício de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria por um período consecutivo superior a 3 anos<sup>225</sup>;

<sup>217</sup> Vide capítulo “Duração das Prestações de Subsídio de Desemprego”.

<sup>218</sup> Cfr. Artigo 55.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>219</sup> Cfr. Artigo 55.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>220</sup> Cfr. Artigo 55.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>221</sup> Cfr. Artigo 18.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

<sup>222</sup> Cfr. Artigo 55.º, n.º 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>223</sup> Cfr. Artigo 55.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>224</sup> Cfr. Artigo 54.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>225</sup> Cfr. Artigo 56.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro. Se tal actividade profissional for exercida por período inferior a 3 anos as prestações de desemprego ficam apenas suspensas.

- Quando o beneficiário se ausentar do território nacional sem que seja feita prova do exercício de actividade profissional por período superior a 3 (três) meses<sup>226</sup>;
  - Pelo decurso de um período de 5 (cinco) anos contados a partir da data do requerimento das prestações de desemprego<sup>227</sup>;
- ✓ Em consequência da anulação da inscrição para emprego no Centro de Emprego<sup>228</sup>;
- ✓ Quando se verifique a utilização de meios fraudulentos, por acção ou omissão, determinante da ilegalidade relativa à atribuição e ao montante das prestações de desemprego<sup>229</sup>.

---

<sup>226</sup> Cfr. Artigo 56.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>227</sup> Cfr. Artigo 56.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>228</sup> Cfr. Artigo 54.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

<sup>229</sup> Cfr. Artigo 54.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 220/2006 de 3 de Novembro.

## Modelo RP 5044/2018 - DGSS



SEGURANÇA SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE DESEMPREGO <sup>(1)</sup>

**1 ELEMENTOS DO EMPREGADOR**

Nome (pessoa singular ou colectiva) \_\_\_\_\_

N.º de Identificação de Segurança Social \_\_\_\_\_ N.º de Identificação Fiscal \_\_\_\_\_

**2 ELEMENTOS DO TRABALHADOR**

Nome completo \_\_\_\_\_

Data de nascimento \_\_\_\_\_ N.º de Identificação de Segurança Social \_\_\_\_\_

N.º de Identificação Fiscal \_\_\_\_\_ Data da cessação do contrato de trabalho \_\_\_\_\_

**3 MOTIVOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (Assinale, apenas, o motivo correspondente)**

<p><b>Iniciativa do empregador</b></p> <p>1 Justa causa de despedimento por facto imputável ao trabalhador.</p> <p>2 Despedimento coletivo.</p> <p>3 Despedimento por extinção do posto de trabalho.</p> <p>4 Denúncia do contrato no período experimental.</p> <p>5 Despedimento por inadaptação superveniente ao posto de trabalho.</p> <p>6 Cessação de comissão de serviço ou situação equiparada, quando não subsista um contrato de trabalho.</p> <p><b>Iniciativa do trabalhador</b></p> <p>7 Resolução com justa causa.</p> <p>8 Resolução com justa causa por retribuições em mora (salários em atraso).</p> <p>9 Denúncia do contrato de trabalho/demissão.</p> <p>10 Denúncia do contrato de trabalho no período experimental.</p> <p><b>Revogação por acordo</b></p> <p>11 Acordo de revogação por a empresa se encontrar em processo de recuperação previsto no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas ou em processo extrajudicial de conciliação. <b>Indique o n.º do processo e entidade:</b> _____</p> <p>12 Acordo de revogação com redução de efetivos por a empresa se encontrar em situação económica difícil, assim declarada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de agosto. <b>Indique o diploma aplicável:</b> _____</p> <p>13 Acordo de revogação com redução de efetivos por a empresa se encontrar em reestruturação, pertencente a setor assim declarado por diploma próprio. <b>Indique o diploma aplicável:</b> _____</p>	<p>14 Acordo de revogação com redução de efetivos por a empresa se encontrar em reestruturação, declarada por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego. <b>Indique o Despacho:</b> _____</p> <p>15 Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que <b>foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição de prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas</b> estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.</p> <p>16 Acordo de revogação sem redução do nível de emprego, com vista ao reforço da qualificação e capacidade técnica da empresa.</p> <p>17 Acordo de revogação não previsto nos n.ºs 11 a 16.</p> <p><b>Caducidade do contrato</b></p> <p>18 Fim do contrato a termo.</p> <p>19 Cessação do contrato de militar que solicitou a renovação do mesmo e esta não lhe foi concedida por facto que não lhe é imputável ou porque atingiu o período máximo de contrato permitido por lei.</p> <p>20 Despedimento promovido pelo administrador da insolvência, antes do encerramento definitivo do estabelecimento.</p> <p>21 Morte do empregador, extinção ou encerramento da empresa (quando não se verifique a transmissão do estabelecimento ou empresa).</p> <p>22 Impossibilidade superveniente, <b>absoluta e definitiva</b> de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber.</p> <p>23 Reforma por vehece do trabalhador.</p> <p>24 Reforma por invalidez do trabalhador.</p>
--	---

**CERTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo

**CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO <sup>(2)</sup>**

Motivo de cessação do contrato  O empregador não cumpriu as formalidades previstas no Código do Trabalho  Outro \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo

(1) A emitir pelo empregador nos termos do artigo 43.º do DL n.º 220/2006, de 3 de novembro, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do pedido do trabalhador.  
(2) A preencher no caso de impossibilidade ou de recusa de emissão por parte do empregador.

Os dados pessoais apresentados serão objeto de tratamento pelos serviços competentes da Segurança Social (Instituto da Segurança Social, I.P., Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. e Instituto da Segurança Social da Madeira, I.P.RAM) para os fins a que se destina o presente formulário e serão conservados pelo prazo estritamente necessário à prossecução desses fins.  
Os referidos Serviços da Segurança Social comprometem-se a proteger os seus dados pessoais e a cumprir as suas obrigações no âmbito da proteção de dados.  
Para mais informações sobre a proteção de dados, consulte o portal da Segurança Social em: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)  
**As falsas declarações são punidas nos termos da lei**  
**Esta declaração pode ser apresentada on-line no sítio da Segurança Social, em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)**

Mod. RP 5044/2018 - DGSS (Página 1 de 1) versão [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

# Formulário GD 18/2010 - DGSS



## DECLARAÇÃO DE RETRIBUIÇÕES EM MORA (\*)

### 1 ELEMENTOS DA ENTIDADE EMPREGADORA

Nome (pessoa singular/pessoa colectiva) \_\_\_\_\_  
N.º Identificação de Segurança Social \_\_\_\_\_  
N.º Identificação Fiscal \_\_\_\_\_ Código Repartição de Finanças \_\_\_\_\_

### 2 ELEMENTOS DO TRABALHADOR

**2.1 Identificação**  
Nome completo \_\_\_\_\_  
Data de nascimento \_\_\_\_\_ N.º Identificação de Segurança Social \_\_\_\_\_  
ano mês dia

**2.2 Situação relativa às retribuições**  
**PERÍODOS EM MORA**  
\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_      \_\_\_\_ a \_\_\_\_      \_\_\_\_ a \_\_\_\_  
ano mês dia  
\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_      \_\_\_\_ a \_\_\_\_      \_\_\_\_ a \_\_\_\_  
ano mês dia ano mês dia

**2.3 Situação relativa à compensação retributiva**  
**PERÍODOS EM MORA**  
\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_      \_\_\_\_ a \_\_\_\_      \_\_\_\_ a \_\_\_\_  
ano mês dia ano mês dia

### 3 CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA

\_\_\_\_\_  
ano mês dia \_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo

### 4 CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE INSPECÇÃO DO TRABALHO

\_\_\_\_\_  
ano mês dia \_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo

(\*) A emitir pela entidade empregadora ou pela entidade competente em matéria de inspecção do trabalho em caso de recusa de emissão por parte do empregador para os efeitos previstos no artigo 25.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

**Os dados constantes deste documento serão objecto de registo informático na base de dados da segurança social. Poderá consultar pessoalmente a informação que lhe diz respeito, bem como solicitar a sua correcção.**

**As falsas declarações são punidas nos termos da lei.**

# Modelo RP 5059/2021 - DGSS



SEGURANÇA SOCIAL

## REQUERIMENTO

### MAJORAÇÃO DO MONTANTE DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO, DO SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ATIVIDADE OU DO SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

#### 1 ELEMENTOS RELATIVOS AO(S) REQUERENTE(S)

Nome completo	<input type="text"/>		
Data de nascimento	<input type="text"/> <small>ano mês dia</small>	N.º de Identificação de Segurança Social	<input type="text"/>
<b>Na situação de casado ou em união de facto, indique:</b>			
Nome do cônjuge	<input type="text"/>		
Data de nascimento	<input type="text"/> <small>ano mês dia</small>	N.º de Identificação de Segurança Social	<input type="text"/>
Caso se trate de união de facto, vive nesta situação há mais de 2 anos? <input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não			

#### 2 ELEMENTOS RELATIVOS AO(S) FILHO(S) OU EQUIPARADO(S) A CARGO <sup>(1)</sup>

N.º de ordem	Nome completo	N.º de Identificação de Seg. Social	Data de nascimento			Recebe pensão de alimentos?
			ano	mês	dia	
1						<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
2						<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
3						<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
4						<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
5						<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
6						<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
7						<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
8						<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
9						<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
10						<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não

(1) Entende-se por filho a cargo o que vive na dependência económica do(s) requerente(s).

#### 3 CERTIFICAÇÃO

**Declaro** que a informação que prestei é verdadeira e completa.

**Comprometo-me** a comunicar qualquer alteração que venha a ocorrer relativamente à composição do agregado familiar.

ano mês dia

Assinatura do requerente conforme documento de identificação válido <sup>(1)</sup>

Assinatura do cônjuge conforme documento de identificação válido <sup>(1)</sup>

(1) Dispensa assinatura no caso do requerimento ser apresentado através da Segurança Social Direta.

Os dados pessoais apresentados serão objeto de tratamento pelos serviços competentes da Segurança Social (Instituto da Segurança Social, I.P., Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A e Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM) para os fins a que se destina o presente formulário e serão conservados pelo prazo estritamente necessário à prossecução desses fins.

Os referidos Serviços da Segurança Social, comprometem-se a proteger os seus dados pessoais e a cumprir as suas obrigações no âmbito da proteção de dados. Para mais informações sobre a proteção de dados, consulte o portal da Segurança Social em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt).

**As falsas declarações são punidas nos termos da lei**

# Modelo MG 14



Requerimento

## Registo ou alteração de IBAN



### 1 Identificação

Nome completo

N.º de Identificação de Segurança Social

Data de nascimento

O nome só é atualizado se não tiver Cartão de Cidadão.

### 2 Contactos

Telemóvel

Telefone

E-mail

Estes dados passam a constar do Sistema de Informação da Segurança Social.

### 3 Conta bancária

Indique o seu IBAN (Número Internacional de Conta Bancária) para receber a prestação / pensão por transferência bancária. Este IBAN será utilizado para o pagamento de todas as prestações da Segurança Social.

Exemplo: PT50 0193 0000 1050 2573 883 71

A preencher no caso de beneficiário / pensionista residente no estrangeiro:

Bank Identifier Code (BIC/SWIFT CODE)

Outra informação

### 4 Declarações

- ▶ A informação que prestei é completa e verdadeira.
- ▶ Tenho conhecimento que todos os pagamentos da Segurança Social passarão a ser transferidos para o IBAN identificado no quadro 3.
- ▶ Tenho conhecimento que as falsas declarações são punidas nos termos da lei.

Data

Assinatura

Assinatura do requerente ou de outra pessoa a seu rogo (assinatura de outra pessoa quando o requerente não pode ou não sabe assinar) conforme documento de identificação válido.

### 5 Informações

#### Documentos a apresentar

- ▶ Documento de identificação válido do requerente, designadamente, Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade, Passaporte ou outro documento com fotografia.
- ▶ Documento de identificação válido do rogado, no caso de assinatura a rogo.
- ▶ Documento da instituição bancária comprovativo do IBAN.

#### Onde entregar este pedido

- ▶ Enviar por correio para o Centro Distrital da área de residência, ou entregar em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social.

Os requerentes podem ainda registar ou alterar o IBAN na Segurança Social Direta em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

Sem prejuízo dos esclarecimentos neste manual prestados, não foi possível abarcar todas as especificidades e particularidades do regime jurídico sobre o subsídio de desemprego, sob pena de se tornar demasiado exaustivo e de interesse académico, afastando-se da realidade e da prática.

De todo o modo, seja por pretender uma análise mais aprofundada, seja por se encontrar numa situação muito específica neste manual não tratada, recomenda-se que atente na legislação relevante *infra* enunciada:

- **Regime Jurídico de Protecção Social da Eventualidade de Desemprego dos Trabalhadores por Conta de Outrem**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro e objecto da última modificação legislativa pelo Decreto-Lei n.º 119/2021, de 16 de Dezembro;
- **Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de Junho**, estabelece medidas para reforçar a empregabilidade dos beneficiários de prestações de desemprego e o combate à fraude, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, sendo objeto da última modificação legislativa, também, pelo Decreto-Lei n.º 119/2021, de 16 de Dezembro;
- **Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de Março**, estabelece um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados com filhos a cargo, que procedeu à alteração do Regime Jurídico de Protecção no Desemprego dos Trabalhadores por Conta de Outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, e à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro;
- **Código do Trabalho**, revisto e aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e objecto da última alteração legislativa pela Retificação n.º 13/2023, de 29 de Maio;
- **Constituição da República Portuguesa**, aprovada em 10 de Abril de 1976 e objecto da última revisão pela Lei n.º 1/2005, de 12 de Agosto;

- **Decreto-Lei n.º 353-H, de 29 de Agosto**, que permite que seja declarada em situação económica difícil empresas públicas ou provadas cuja exploração se apresente fortemente deficitária;
- **Regime de Apoio à Reestruturação de Sectores Industriais**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto;
- **Decreto-Lei n.º 206/87, de 16 de Maio**, que estabelece as medidas de política de emprego a adoptar no âmbito de reestruturações sectoriais;
- **Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, tendo sido integralmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março;
- **Código da Insolvência e Recuperação de Empresa e Falência**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março e objecto da última alteração legislativa pelo Decreto-Lei n.º 57/2022, de 25 de Agosto;
- **Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro**, cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, e é objecto da última alteração legislativa pelo Decreto-Lei n.º 16-A/2021, de 25 de Fevereiro;
- **Orçamento de Estado para 2018**, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, e objecto da última alteração legislativa pela Retificação n.º 6/2018, de 26 de Fevereiro;
- **Regime Jurídico Extraordinário de Actualização de Pensões e de outras Prestações Indexadas ao Indexante dos Apoios Sociais para 2010**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro;
- **Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto**, que institui abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no

âmbito do subsistema de protecção familiar, e objecto da última alteração legislativa pelo Decreto-Lei n.º 56/2022, de 19 de Agosto;

- **Portaria n.º 27/2020, de 31 de Janeiro**, que procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).
- **Portaria n.º 985/2009, de 4 de Setembro**, que aprova a criação do Programa de Apoio ao Empreendimento e à Criação do Próprio Emprego e Formação Profissional (PAECPE), a promover e executar pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P., e regulamenta os apoios a conceder no seu âmbito, e é objecto da última alteração legislativa pela Portaria n.º 157/2015, de 28 de Maio.

## BIBLIOGRAFIA

---

**Gomes Canotilho, José Joaquim;** *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Coimbra 2004, Almedina Editora;

**Instituto da Segurança Social, I.P,** *Guia Prático - Subsídio de Desemprego*, disponível em: <http://www2.seg-social.pt>;

**Moreira, Vital; Gomes Canotilho, José Joaquim;** *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I e II*, Coimbra 2007, Coimbra Editora.

## INTRODUÇÃO

## CONCESSÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

### Sumário

- I. Condição de desempregado
    - A. Capacidade e disponibilidade para o trabalho
      - 1. Procura activa de emprego
      - 2. Aceitação de emprego conveniente
      - 3. Aceitação de trabalho socialmente necessário
      - 4. Aceitação de formação profissional
    - 5./6./7. Plano pessoal de emprego
    - 8. Acompanhamento personalizado para o emprego
  - B. Desemprego involuntário
    - 1. Iniciativa do empregador
    - 2. Caducidade do contrato
    - 3. Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador
    - 4. Acordo de revogação celebrado nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 8 de Novembro
    - 5. Revisão de incapacidade de trabalhador reformado por invalidez posteriormente declarado apto para o trabalho
  - C. Inscrição num Centro de Emprego
- II. Condições de atribuição do subsídio de desemprego
- III. Prazo de garantia
- IV. Documentação necessária
- V. Requerimento de concessão de subsídio de desemprego
  - A. Prazo
  - B. Local da apresentação

## SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

- I. Montante das prestações do subsídio de desemprego
- II. Montante das prestações de subsídio de desemprego parcial
- III. Majoração e redução do montante do subsídio de desemprego
  - A. Majoração do montante do subsídio de desemprego
  - B. Redução do montante do subsídio de desemprego
- IV. Recepção do subsídio de desemprego
  - A. Montante único das prestações do subsídio de desemprego
    - 1. Pagamento global

- 2. Pagamento parcial
- V. Duração das prestações de subsídio de desemprego
  - A. Majoração do período de concessão do subsídio de desemprego
- VI. Subsídio de desemprego parcial

## DEVERES DO BENEFICIÁRIO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO E AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU INCUMPRIMENTO

- I. Os deveres do beneficiário das prestações de subsídio de desemprego
- II. As consequências do incumprimento dos deveres do beneficiário das prestações de subsídio de desemprego
  - A. Advertência escrita
  - B. Anulação da inscrição no Centro de Emprego
  - C. Responsabilidade contraordenacional
    - 1. Coima
    - 2. Sanção acessória

## SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

- I. Suspensão das prestações do subsídio de desemprego
  - A. Motivos
  - B. Termo da suspensão
- II. Cessações das prestações do subsídio de desemprego

## FORMULÁRIOS

## LEGISLAÇÃO

## BIBLIOGRAFIA

*Por decisão pessoal, os autores do presente manual prático não escrevem segundo o novo Acordo Ortográfico.*

*Francisco Morais Coelho, Inês Gonçalves Correia e Raquel Moutinho*